



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Florianópolis**

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 4º andar - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48) 3251 2515 - Email: scflp01@jfsc.jus.br

**AÇÃO PENAL N° 5001464-16.2024.4.04.7200/SC**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** IVANO TEIXEIRA MARCELINO

**RÉU:** LUIZ ANTONIO DE CAMPOS

**RÉU:** LUIZ CARLOS GASPAR

**RÉU:** NEREIDA MONTEIRO

**SENTENÇA**

**OPERAÇÃO ORDEM URBANA**

**1. RELATÓRIO**

Denúncia: o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra IVANO TEIXEIRA MARCELINO, LUIZ ANTONIO DE CAMPOS, LUIZ CARLOS GASPAR, NILTON TORRES SOARES e NEREIDA MONTEIRO, como incursos nas sanções dos seguintes artigos: **(a) IVANO TEIXEIRA MARCELINO:** ATO 1 - art. 50, I e III, na forma do par. único, I e II, devendo ser observado o art. 51, tudo da Lei Federal n. 6.766/79; **(b) LUIZ ANTONIO DE CAMPOS:** ATO 1 - art. 50, I e III, na forma do par. único, I e II, devendo ser observado o art. 51, tudo da Lei Federal n. 6.766/79; ATO 2.1 – art. 313-A, *caput*, do Código Penal; ATO 3 – arts. 298, na forma do art. 304, do CP; e ATO 4 - arts. 40 e 48, ambos da Lei n. 9.605/98, na forma do art. 69 do CP. **(c) LUIZ CARLOS GASPAR:** pelo ATO 2.1 – art. 313-A, *caput*, do Código Penal; **NILTON TORRES SOARES:** ATO 1 - art. 50, I e III, na forma do par. único, I e II, devendo ser observado o art. 51, tudo da Lei Federal n. 6.766/79; e ATO 4 - arts. 40 e 48, ambos da Lei n. 9.605/98, na forma do art. 69 do CP; e **NEREIDA MONTEIRO:** ATO 2.1 – art. 313-A, *caput*, do Código Penal; e ATO 2.2 - art. 314, *caput*, do Código Penal. Os fatos foram assim descritos (1.1):

***ATO 1. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO***

*Em data e horário a serem melhor precisados durante a instrução, mas certamente a partir de 03 de fevereiro de 2017 e ao longo dos anos subsequentes, em área localizada na Serridão PMG 68, no bairro Limpa, aos fundos da empresa RESAMB, no Município de Garopaba, os denunciados LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS, vulgo "Luizinho" e NILTON TORRES DE SOARES e terceiros coautores como IVANO TEIXEIRA MARCELINO, LUIZ CARLOS GASPAR, NEREIDA MONTEIRO e outros a serem identificados, dolosamente e ajustados entre si no âmbito de associação criminosa, deram início e efetuaram loteamento ilícito do solo para fins urbanos, em desacordo com as disposições da Lei n. 6.766/79 e Lei Municipal n. 1.467/2010, por meio de (i) venda e promessa de venda de lotes em empreendimento não registrado no Registro de Imóveis competente, (ii) sem título de propriedade do imóvel loteado e (iii) omitindo de forma fraudulenta fatos a ele relativos.*

***Contexto fático***



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Florianópolis**

*Antes da materialização acima mencionada, em 3 de janeiro de 2017, os idealizadores/investidores LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS, vulgo “Luizinho” e NILTON TORRES DE SOARES, utilizando-se de propriedade familiar, de forma dolosa e cientes da ilicitude de suas condutas, iniciaram o parcelamento irregular do solo, com demarcação dos lotes e abertura de uma via de circulação (posteriormente chamada Servidão PMG 68).*

*Após, nos meses de setembro e novembro de 2017, a Secretaria Municipal de Planejamento Territorial e Meio Ambiente de Garopaba flagrou veículos trabalhando na terraplanagem da área, abertura de rua, fracionamento do imóvel em 34 (trinta e quatro) lotes demarcados com estacadas.*

*Diante dos fatos, fora lavrado Auto de Embargo de Obra n. 200/2017 em desfavor de NILTON TORRES SOARES (cunhado e sócio de Luizinho), tendo em vista a execução de aterro, modificação do perfil do terreno, sem licença prévia da Prefeitura Municipal de Garopaba, determinando, assim, paralisação imediata das intervenções no local.*

*A intervenção da Polícia Militar Ambiente se deu em 09 de dezembro de 2017, na ocasião os policiais atuantes constataram um loteamento para fins urbanos em uma área com aproximadamente 30.298m<sup>2</sup> (trinta mil duzentos e noventa e oito metros quadrados), mediante abertura de rua, construções de residências, edificações em fase inicial e promessa de venda de lotes.*

*Após, em nova vistoria, realizada em 11 de fevereiro de 2019, a Secretaria de Planejamento Territorial do Município de Garopaba evidenciou que em que pese o embargo anterior, houve prosseguimento do parcelamento clandestino.*

*Outrossim, verificou-se que a gleba fora dividida em 34 (trinta e quatro) lotes, restando cadastrados na zona ZB1 (zona de baixa densidade), que estabelece que o tamanho mínimo dos lotes é de 1.000m<sup>2</sup>.*

*Ocorre que no local, apenas dois lotes atenderiam o tamanho mínimo exigido, os imóveis 22193 e 2219, cadastrados no dia 05 de fevereiro de 2019, e em nome da Prefeitura Municipal de Garopaba (situação essa sem explicações e esclarecimentos, porém com provas de que a área fora resguardada pelos exploradores Luiz e Nilton como ‘área verde’). Dessa forma, ressalta-se que o local fora fracionado e negociado em 34 (trinta e quatro) lotes, sem autorização do órgão público competente e em violação frontal às leis de regência – sobretudo a Lei 6.766/79.*

*Nesse passo, conforme Certidão de Constatação, a Oficial de Justiça do Ministério Público realizou vistoria nos dias 12 e 22 de julho de 2019 e constatou que no local há divisão física de lotes, feito com mourões, bem como havia atividade na área, tendo em vista que havia terrenos cujas demarcações estavam cobertas por terras e havia montes de terra e um trator.*

*Ademais, restou evidenciado que o parcelamento clandestino não conta com infraestrutura básica, ou seja, não há vias de circulação não pavimentadas, sem sistema de escoamento de rede de águas pluviais, sem rede para o abastecimento de água potável e sem soluções para esgotamento sanitário e energia elétrica domiciliar.*

***Modus operandi e da coautoria de agentes públicos***

*Aberta a rua e fracionados os lotes, os denunciados começaram a vender as áreas por instrumentos particulares, cientes da ilicitude de suas condutas e de que o empreendimento não contava com o devido registro imobiliário no Cartório de Imóveis, omitindo, para tanto e de forma fraudulenta, fatos a ele relativos a fim de efetivar as vendas/promessas.*



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Florianópolis**

*Para fraudar a ilegalidade do empreendimento os denunciados, sobretudo, os idealizadores LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS e NILTON TORRES SOARES indicavam aos compradores/negociantes que a área estava ou seria regularizada (com aposição de cláusulas nesses sentido em alguns contratos), apresentavam documentos particulares (plantas, desenho do loteamento, indicação de 'área verde') e documentos públicos (boletim de cadastro imobiliário, certidão de uso de solo e viabilidade).*

*Tendo como instrumentos de fraude o próprio sistema de georreferenciamento do município de Garopaba, foi viabilizado pela atuação de LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS (beneficiário indireto do parcelamento e grande responsável pela garantia de impunidade e êxito) perante a Administração Pública e com execução e segurança do resultado por LUIZ CARLOS GASPAR e NEREIDA MONTEIRO o cadastramento do parcelamento ilícito.*

*Dianete da inserção dos dados e emissão de boletins de cadastro imobiliário no nome de possuidores indicados por LUIZ ANTÔNIO (seus familiares), certidões de uso do solo e viabilidade foram emitidas, além de guias e boletos de cobrança tributária obtidos.*

*A atuação criminosa entre agentes privados e públicos denunciados viabilizou a aparência de legalidade do empreendimento ilícito – condutas de Nereida e Gaspar que serão esclarecidas na imputação a seguir.*

*Importante mencionar a ardilosa atuação do grupo, que, para escamotear a forma como cobravam e recebiam os valores decorrentes dos negócios ilícitos, recebiam a verba em espécie ou em montante destinado a contas de terceiros/familiares.*

*Além disso, faziam negócios jurídicos sem formalidades inerentes às suas naturezas (ausência de escritura pública quando exigida ou mesmo sem assinatura de testemunhas) ou mediante simulação de posição contratual (reais donos da posse não figuravam nos documentos para escamotear sua aparição). Nesse contexto, LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS, vulgo "Luizinho", exerceu perante a organização criminosa a qualidade de "idealizador", "investidor" e "operador-público" para explorar a presente gleba e obter vantagem ilícita.*

*O vínculo entre os agentes restou evidenciado no decorrer das investigações, especialmente, no último período de interceptação, no início do mês de julho de 2020, quando alguns alvos da operação e testemunhas foram intimados pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Garopaba para prestar esclarecimentos acerca dos fatos relacionados aos parcelamentos de solo realizados no Município de Garopaba, tal ação reverberou trechos importantes obtidos da interceptação telefônica dos investigados, tais como abaixo realizado entre Luiz Antônio de Campos e Nilton Torres Soares: [...]*

*Percebe-se que o denunciado LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS atuando na posição de ascensão sobre o sócio e 'testa-de-ferro' NILTON TORRES SOARES na tentativa de se esquivar das investigações e ocultar sua participação e o parcelamento irregular; orienta o denunciado Nilton a permanecer em silêncio, aconselha deixar assim e provar que é um lote familiar e que será regularizado para vender no futuro (circunstâncias diametralmente opostas ao que já tinha acontecido – conferindo assim aparência de não ser seu, de legalidade, negociações, loteamento).*

*Se não bastasse o ajuste entre os denunciados, no áudio seguinte, LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS apesar de afirmar para Enio Rodrigues que o local não está irregular, complementa afirmando que necessita finalizar, realizar escritura pública, solicitar energia elétrica. Dessa forma, resta caracterizada a situação de clandestinidade do parcelamento de solo urbano. Veja-se: [...]*



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Florianópolis**

*Além de agir em coautoria com o sócio e cunhado NILTON TORRES SOARES para a prática de atos materiais ostensivos, LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS adotou inúmeras providências para ocultar sua participação formal, utilizando-se de nomes de terceiros (principalmente familiares ou pessoas com quem tinha negócios) para o cadastramento do parcelamento no GeoSimples do município de Garopaba.*

*Ainda, o denunciado LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS agiu na qualidade de vereador e utilizou-se da influência e relações políticas e pessoais com as principais secretarias que tratam de imóveis e impostos (Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, chefiada na época por NEREIDA MONTEIRO e Secretaria de Fazenda, chefiada na época por LUIZ CARLOS GASPAR).*

*Além das negociações realizadas conforme será melhor detalhado abaixo, LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS, no intuito de ocultar-se formal e materialmente para explorar a gleba e obter vantagem, manifestou em alegação sem provas que teria celebrado "contrato verbal" com Ivano Teixeira Marcelino a fim de justificar o nome do comparsa no loteamento. Conforme informação prestada pelo Paulo Sérgio Alves Madeira, na qualidade de patrono de Ivano Teixeira, no dia 19 de julho de 2020, em resposta à Notificação n. 0065/2020/01PJ/GPB:*

*1. No que se refere a solicitação de informações sobre possível parcelamento do solo na comunidade da Limpa - próximo a Resamb, informa que adquiriu um lote do Vereador Luiz Antonio de Campos. Entretanto deixa de apresentar documento uma vez que a referida aquisição se deu mediante contrato verbal, Logo, inexistente documento expresso. [...]. (fls. 498-500, grifos não originais).*

*Outrossim, nota-se que desde o cadastramento dos imóveis até os dias atuais LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS possui posição de domínio e controle econômico-financeiro da empreitada. Isso porque, seus familiares e NILTON TORRES SOARES permanecem como possuidores dos 24 (vinte e quatro) imóveis. Veja-se: [...]*

*Neste diapasão, a posição de LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS como 'dono' da empreitada e a ascensão familiar restam comprovadas não só pelos comportamentos acima narrados, documentos apreendidos na residência do denunciado, mas também pelo conjunto de provas obtidos da Ação Cautelar de Interceptação Telefônica (Autos n. 0900115-10.2018.8.24.0167), da Busca e Apreensão (Autos n. 5002078-22.2020.8.24.0167), na prova colacionada aos Autos n. 5002384-88.2020.8.24.0167 – sobretudo da colaboração premiada) e das provas decorrentes dos autos nº 0900097-86.2018.824.0167 (quebra de sigilo bancário).*

*Vendas de lote em loteamento não registrado no Registro de Imóveis competente – Do conjunto de vendas acima indicadas, algumas expressam relações e modus de operar que tornam a conduta mais grave e refletem o nível de associação do grupo, seguindo algumas circunstâncias.*

**I – Circunstância da Venda Bertino Ferreira**

*Em contexto fático, Bertino Ferreira adquiriu, por meio de Contrato Particular de Cessão de Direitos sobre Imóvel, no dia 28 de junho de 2017, um lote de aproximadamente 560,11m<sup>2</sup>, pelo valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).*

*O contrato supracitado aponta como possuidor do lote João Pedro Machado Moraes, todavia, Bertino Ferreira em seu depoimento, no dia 09 de julho de 2020, explicou que adquiriu há aproximadamente dois anos o terreno de NILTON TORRES SOARES.*



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Florianópolis**

*Na ocasião, NILTON TORRES SOARES esclareceu que o terreno era dele proveniente de herança, não prometeu nada, aduziu que iria demorar para que houvesse qualquer infraestrutura no local.*

*Após, Bertino Ferreira transferiu a cessão de direitos sobre esse mesmo lote para Kate Daniela da Silva, em 09 de junho de 2020, pelo valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pagos em espécie.*

*Insta esclarecer que, apesar de constar no contrato como possuidor do lote João Pedro Machado Moraes, foi o denunciado NILTON TORRES DE SOARES que realizou a venda do imóvel ao Bertino Ferreira, o qual afirmou, em omissão fraudulenta da ilicitude, que a Prefeitura Municipal de Garopaba tinha intenção de instalar sistema de abastecimento de água, energia elétrica, que iria entrar em contato para agilizar o andamento.*

**2 – Circunstância da Venda Cristiane Marcela Viana de Souza**

*Nessa mesma linha, LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS, em omissão fraudulenta da ilicitude, apresentou o lote na área para Cristiane Marcela Viana de Souza e seu esposo Natan e informou que no final daquele ano seria instalada a ligação de água e energia elétrica. Veja-se:*

*Natan trabalha com limpeza de piscinas em Garopaba e que questionou seu conhecido Pedro quando da prestação do serviço, se conhecia alguém que tivesse lote para a venda de até R\$ 50.000,00. Pedro passou o telefone de João, mas o lote oferecido era muito afastado. Pedro, então, passou o telefone de Luizinho. O casal contatou Luizinho e foram ver o lote. Questionado se foi apresentado para venda só um lote ou vários no mesmo local, informaram que foi apresentado um único lote; que Luizinho informou que a ligação de água e luz se daria mais para o final do ano, mas que não se responsabilizou. Ainda, informaram que adquiriram o imóvel por R\$ 50.000,00 final de março ou abril de 2020. Quando da compra, não haviam outras casas no local, apenas o início de duas obras no início da rua. Questionado sobre os trâmites da documentação como ITBI, Cristiane informou que seu esposo foi com Luizinho na Prefeitura transferir o imóvel. (declaração de Cristiane Marcela Viana de Souza e seu esposo, fl. 539 do Inquérito Civil n. 06.2017.00006301-8)*

**3 - Circunstância da Venda João Pedro Machado Moraes**

*Insta esclarecer que no local parcelado havia quatro lotes n. 22191, 22192, 22193 e 22194 cadastrados em nome de João Pedro Machado Moraes. No que se refere aos lotes, João Pedro Machado Moraes aduz que recebeu somente dois lotes (n. 22194 e n. 22191) em seu nome como garantia em razão de um empréstimo de valores para o denunciado LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS.*

*Alegou que na oportunidade LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS aduziu que os lotes eram de sua propriedade com o denunciado NILTON TORRES DE SOARES, sendo que os últimos lotes do local seriam reservados para área verde do loteamento.*

*Em relação ao lote n. 22191, após quitação do empréstimo, no dia 05 de junho de 2017 LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS solicitou à João Pedro que assinasse contrato de cessão de direitos a terceiros, na qualidade de cedente para Bertino Ferreira.*

*No que tange ao lote n. 22194, João Pedro informou em seu depoimento que Diego (filho do denunciado Gaspar Secretário de Fazenda municipal) levou ele ao Tabelionato de Notas e Protestos para assinar um contrato que seria transferido para uma mulher, da qual não se*



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Florianópolis**

*recorda o nome e não possui cópia deste contrato.*

*Entrementes, posteriormente, fora apreendido, na residência de LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS, o contrato original de compra e venda do terreno em que João Pedro Machado de Moraes figura como promitente vendedor e Juliana Miguel de Abreu como promitente comprador, datado de 10 de maio de 2018.*

*Ademais, João Pedro Machado de Moraes alega que ao tentar regularizar um outro terreno que é de sua propriedade na Prefeitura Municipal de Garopaba foi informado que em seu nome constava débitos pendentes, razão pela qual entrou em contato com LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS para regularizar a situação.*

*Nesta linha, cumpre aduzir que a agenda de LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS apreendida na busca e apreensão de documentos (Autos n. 5002078-22.2020.8.24.0167), constava anotação para “J.P. - tirar terreno limpa em nome dele passar para outra pessoa” além dos trâmites providenciados no seio da Administração Pública para apparentar legalidade e dissimular o fato ilícito gerador do bem: [...]*

*No tocante aos lotes n. 22193 e 22192, verificou-se no Sistema GeoSimples do Município de Garopaba que constava o nome de João Pedro Machado Moraes como possuidor desses imóveis, sendo os maiores lotes do loteamento clandestino com 1.472.12m<sup>2</sup> cada, que teoricamente seriam reservados a "área verde". Contudo, em 05 de fevereiro de 2019, o próprio Secretário de Fazenda LUIZ CARLOS GASPAR – secretário e servidor público não competente para realizar a troca desses cadastros –, em coautoria com LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS, alteraram o cadastro imobiliário para o nome da Prefeitura Municipal de Garopaba.*

*Veja que do dia 03 de fevereiro de 2017 a 05 de fevereiro de 2019 o lançamento da posse para João Pedro Machado Moraes gerou imposto predial territorial urbano (IPTU) que recaía, em razão do nome de João Pedro Machado de Moraes ter sido inserido de forma ficta no cadastro, sobre LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS e NILTON TORRES DE SOARES.*

*A transferência do cadastro para o nome da Prefeitura Municipal de Garopaba determinada por LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS e executada pelo Secretário de Fazenda da época, LUIZ CARLOS GASPAR, revelou a obtenção de vantagem indevida diante da ausência da necessidade de quitar o imposto devido ao longo dos dois anos (não pago) e também 'simular' um adiantamento de área verde de um parcelamento ilícito, conferindo aparência de regularidade.*

#### **4 – Circunstância da Venda Ivano Texeira Marcelino**

*No âmbito da investigação, restou evidenciado que IVANO TEIXEIRA MARCELINO comercializou e recebeu contribuição indevida pela venda de lote irregular no local. Corroborando com o alegado, revela-se que o denunciado IVANO TEIXEIRA MARCELINO figurou como vendedor em Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de um lote no parcelamento clandestino com posição de INVESTIDOR e CORRETOR, conforme imagem da primeira página do documento particular: [...]*

*Insta ressaltar o teor da cláusula quarta que consta que o terreno fora vendido pelo valor de R\$ 50.000,00, sendo que o valor de R\$ 20.000,00 deveriam ser depositados em conta corrente do denunciado LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS e o saldo remanescente pago em dois cheques. Desse modo, indubitável a intenção do denunciado IVANO TEIXEIRA MARCELINO em atuar como investidor e corretor no parcelamento, bem como sua ligação com o denunciado LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS e o local dos fatos.*



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Florianópolis**

***ATO 2. DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA***

*Em 3 de fevereiro de 2017, data dos cadastros no Sistema Geoprocessamento do Município de Garopaba, anterior às atuações do Município requisitadas pelo Ministério Público e antes mesmo da abertura de via no local dos fatos, LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS na qualidade e em razão do cargo de vereador funcionando como "operador-público", em verdadeira posição de domínio final e em comunhão de ações e desígnios dos funcionários públicos NEREIDA MONTEIRO, na qualidade de Diretora do Setor de Cadastro da Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, e LUIZ CARLOS GASPAR, na qualidade de Secretário de Fazenda de Garopaba, sobre os quais tinha influência política e administrativa decisiva, facilitaram a inserção de dados falsos e alteraram dados corretos no sistema informatizado e banco de dados da Administração Pública (GeoSimples) com o fim de obter vantagem política, para este, e econômica indevidas, para ambos, LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS e NILTON TORRES DE SOARES.*

*Outrossim, anteriormente a 5 de agosto de 2020, a denunciada NEREIDA MONTEIRO, em atuação associada, exercendo a função de Secretária de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, ainda que por omissão diante da obrigação legal de cuidado, proteção e vigilância dos documentos do arquivo da Secretaria, extraviou documento que tinha a guarda em razão do cargo. Conforme será delimitado a seguir.*

***ATO 2.1***

*O referido cadastramento dos lotes individualizados na gleba sem corresponder a veracidade possessória e em burla aos custos de implementação e ao devido procedimento legal administrativo da Lei 6.766/79, foi realizado por meio da conduta ativa dos servidores LUIZ CARLOS GASPAR e NEREIDA MONTEIRO.*

*Verificou-se que a dinâmica realizada no local deu-se da seguinte forma: o então vereador LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS entregou documento que continha o desenho de lotes e indicação dos nomes para quem deveriam ser lançados no sistema ao Secretário de Tributos LUIZ CARLOS GASPAR que, por sua cooperação, encaminhou para NEREIDA MONTEIRO (à época servidora responsável pelo cadastramento de imóveis) e que, assim, efetivou por determinação a realização do lançamento do desenho e cadastramento individualizado e nominal no Sistema GeoSimples do Município de Garopaba.*

*Ao longo da investigação, fora buscado esclarecimentos acerca da inclusão dos cadastros realizados no local, isto é, com base em qual documento fora realizado o cadastramento. A resposta fora do extravio do documento nos arquivos da Secretaria do município. Entretanto, em razão da 1ª fase da Operação Ordem Urbana em 06 de outubro de 2020, foi apreendido documento na residência de LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS (item 6 apreendido na residência do denunciado em razão da Busca e Apreensão nos autos n. 5002078-22.2020.8.24.0167) indicando exatamente os lotes e os respectivos dados, o que aponta que aquele, em verdade, estava em seu poder: [...]*

*Outrossim, no contexto narrado alhures, no dia 03 de fevereiro de 2017 fora inserido no sistema os cadastros de lotes fictícios, os quais foram realizados majoritariamente em nome de parentes diretos de LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS: seu cunhado NILTON TORRES DE SOARES, seu sobrinho Adenilton de Campos Soares, sua irmã Terezinha Maria de Campos Soares e sua companheira Edinéia da Silva.*

*Sobre o ponto, o depoimento audiovisual de Artur Guimarães, servidor à época que obedeceu ordem para a inserção de dados falsos (parcelamento ilícito) e a alteração de dados verdadeiros (área sem parcelamento), no qual afirma que:*



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Florianópolis**

*Informou que entrou na Secretaria de Planejamento Territorial e Meio Ambiente como estagiário, foi efetivado pela NEREIDA. Não fez concurso, foi contratado como cargo em comissão. Assessoramento a Secretaria de Planejamento. (...) Trabalhou com cadastramento, recadastramento. Conforme ia aprendendo, ia fazendo. A NEREIDA ia passando as coisas para fazer. (...) Já fazia cadastro e recadastro quando era estagiário. Recadastramento é como se fosse procedimento que a Prefeitura tem, que faz cadastros quando não tem contribuinte solicitando o pedido. Faz todo ano para identificar o máximo de contribuinte para cobrança de IPTU. O responsável pelo recadastro sempre foi a NEREIDA. Ela passava as atividades de rua e bairro. Era feito com base em documentação, informação verbal, com pessoas, vizinhos, etc. Conversas com vizinhos, com posseiro. Qualquer tipo de informação era suficiente: Escrita, falada. Se dava por determinação da NEREIDA, não havia decreto. Se não recadastrasse quem iria pagar era o município. Não tinha organização específica. Pegava no GEO a localização, mostrava pra NEREIDA e ela aprovava. Então iam. Conforme ia aparecendo, iam fazendo. Iam nas áreas conforme ia aparecendo furos no mapa. Em relação ao parcelamento irregular do lado da RESAMB, informou que se recorda dos fatos porque a Nereida chamou. Foi recadastro na época, tinha vindo do GASPAR DO TRIBUTOS. NEREIDA falou que não lembrava. Que orientou a olhar na pasta de recadastro. NEREIDA pediu pra fazer uma declaração do que tinha dito. Veio da Nereida. Foi passado pelo GASPAR DO TRIBUTOS para NEREIDA, segundo o que ela falou na época. Não lembra como era a relação, se com mapa do Geo ou lista de nomes. O pedido da Nereida era pra recadastrar conforme a relação, bater foto da edificação existente, e do imóvel pra colocar no cadastro do imóvel depois. E cadastrar conforme recadastro. Na época não tinha marcação de lotes. A divisão no GEO é feita com base nas orientações que vai recebendo. É ele mesmo quem fazia o desenho no Geo com os lotes. Sobre o desenho no GEO, teria que ver o documento que recebeu na época. Se veio só informação, tem que ver conforme foi passado. Se veio mapa, tem que fazer conforme o mapa recebido. Mostrado a imagem do geo, acredita que foi feito de toda a área. O cadastro fica nos fundos na Secretaria. Nos fundos tem a numeração de todos os imóveis, bairro por bairro. O documento que existia é a relação da NEREIDA que pedia para recadastrar: (...) Nesse loteamento, se tivesse cadastrado em nome da Prefeitura se lembraria. Acredita que o documento que foi passado do cadastro está no arquivo da Prefeitura ou no arquivo de recadastro. Procuraram o documento, mas não encontraram. Acharam protocolo da época, olharam nas pastas e não tinha nada. O documento deveria estar guardado na pasta de recadastro ou no arquivo da ficha do imóvel. A pasta de recadastro é separada por ano. (grifos não originais) (testemunha Arthur Guimarães Vieira, declarações tomadas por meio audiovisual – fl. 541).*

**ATO 2.2**

*Nesse contexto, antes de 5 de agosto de 2020, a denunciada NEREIDA MONTEIRO exercendo a função de Secretária de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, extraviou documento que tinha a guarda em razão do cargo e que por lei tinha a obrigação de cuidado, proteção e vigilância.*

*No contexto narrado alhures, NEREIDA MONTEIRO recebeu de LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS, por intermédio do Secretário de Fazenda LUIZ CARLOS GASPAR, a divisão dos lotes e apontamentos dos nomes dos 'possuidores' indicados em uma folha de papel, para realizar o cadastro do parcelamento no Sistema Geoprocessamento do Município de Garopaba.*

*Contudo, quando esta Promotoria de Justiça requisitou cópia dos pedidos de registro de cadastro e seu deferimento do local (fls. 514-515), NEREIDA MONTEIRO aduziu que "(...) os cadastros dos imóveis questionados não possuem documentação arquivada, relativamente ao histórico de titularidade e etc. É que os cadastros foram realizados de ofício, via recadastro,*



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Florianópolis**

*que identificou, a época os posseiros/proprietários e as respectivas áreas dos imóveis, para fins de lançamentos e cobrança de IPTU e demais tributos incidentes (...). A título de esclarecimento do procedimento sobre os cadastros oriundos de recadastro: muitas informações são repassadas verbalmente em vistorias ou por pessoas que tem conhecimentos em determinados bairros. (...)".*

*Dessa forma, vislumbra-se que a folha que continha todas as informações que deveria ser incluído no Sistema de Geoprocessamento do Município ou arquivado nas pastas físicas fora "perdida", isto é, houve extravio de documento que deveria estar arquivado perante a Secretaria de Planejamento e sob a responsabilidade de NEREIDA MONTEIRO.*

**ATO 3. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA**

*Em 13 de fevereiro de 2020, o denunciado LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS no âmbito do presente loteamento clandestino de solo falsificou e utilizou documento particular perante a Administração Pública. No presente contexto, cumpre esclarecer que João Pedro Machado Moraes, conforme descrito alhures, alegou que recebeu dois lotes em garantia diante de um empréstimo de valores realizado para denunciado LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS, sendo que à época do negócio jurídico ficou acordado o cadastro de dois lotes (n. 22194 e n. 22191), apesar de constar no Geosimples o cadastro de quatro lotes em nome de João Pedro.*

*Nesse contexto, houve apresentação de requerimento junto a Prefeitura Municipal de Garopaba em nome de João Pedro Machado Moraes visando informar que o imóvel 22194 não pertencia ao seu patrimônio, solicitando, assim, a transferência do cadastro para Ivano Teixeira Marcelino: [...]*

*Contudo, João Pedro Machado Moraes informou em seu depoimento que reconhece apenas a sua assinatura e afirmou que a letra de quem preencheu as demais informações é de LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS. Corroborando com o alegado, verifica-se que o e-mail preenchido (lactele@hotmail.com) é de titularidade de LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS conforme informação extraída do portal eletrônico da Câmara de Vereadores de Garopaba.*

**ATO 4. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

*Em data a ser melhor esclarecida durante a instrução processual, mas certamente antes 27 de outubro de 2017, em área localizada na Servidão PMG 68, no bairro Limpa, aos fundos da empresa RESAMB, no Município de Garopaba/SC, mais precisamente nas coordenadas geográficas (grau decimal) Lat. (E) -28.093669; Long. (N) -48.659228, os denunciados LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS e NILTON TORRES DE SOARES, causaram dano direto e indireto à Unidade de Conservação Área de Preservação Ambiental da Baleia Franca e impedem e dificultam a regeneração de vegetação sem autorização do órgão ambiental competente mediante criação ostensiva de animais de grande porte e pela alteração de rocha com aposição de solo argiloso.*

*Para tanto, segundo consta no Ofício SPTMA n. 432/2017, nos dias 26 de setembro de 2017 e 09 de novembro de 2017 houve constatação de dano ambiental no local, tendo em vista execução de aterro e modificação do perfil do terreno, gerando o Auto de Embargo Obra n. 200/201718, extrai-se das imagens: [...]*

*Insta revelar que o local dos fatos encontra-se totalmente inserido dentro da Área de Preservação Ambiental da Baleia Franca. Dessa forma, resta evidenciado que os denunciados causaram dano direto à Unidade de Conservação.*



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Florianópolis**

*Nas mesmas condições de tempo e lugar, os denunciados LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS e NILTON TORRES DE SOARES, em área urbana e com o intuito de obter vantagem pecuniária, impediram ou dificultaram a regeneração natural das formas de vegetação. Ambos os atos são identificados conforme Laudo Pericial n. 2020.019.001596.21.001-88, elaborado pelo Instituto Geral de Perícias em estudo de 29 de abril de 2021, no qual identificou área atingida de 13.000 m<sup>2</sup>.*

*Na constatação, foi certificado a aproximadamente 30 metros a noroeste córrego com fluxo de água com largura inferior a 10m, formando uma faixa marginal de 30m de área de preservação permanente (do fim do aterro até o início da vegetação mais densa): [...]*

*Outrossim, fora confirmado que diante da criação ostensiva de animais domesticados de grande porte como taurinos ou zebuínos prejudica a regeneração natural de florestas. O aterro realizado com solo argiloso, misturado com alteração de rocha, como é o caso do saibro, dificulta a regeneração natural daquele local.*

*Entrementes, a equipe pericial evidenciou que a lesão ao meio ambiente continua avançando, uma vez que fora possível observar cortes recentes de vegetação no local, bem como a presença de alguns animais como zebuínos e/ou bovinos (gado) criados ostensivamente e que circulam por toda a área fazem perpetuar os atos ilícitos narrados acima.*

**Acordo de Não Persecução Penal:** o Ministério Público Federal não ofereceu ANPP aos acusados **Ivano Teixeira Marcelino, Luiz Antônio de Campos e Luiz Carlos Gaspar** (2.1). O benefício foi proposto à acusada **Nereida Monteiro**, que, contudo, recusou a proposta (55.1). Em relação ao acusado **Nilton Torres Soares**, inicialmente houve celebração do acordo (101.3). Todavia, considerando que não houve confissão formal e circunstanciada dos fatos por parte do acusado, o MPF não ratificou a proposta (208.1). Posteriormente, ante a recusa do MPF em manter a proposta de ANPP, determinou-se a cisão do feito em relação a Nilton (224.1).

**Recebimento da denúncia:** em 29/03/2023 (5.1).

**Citação dos réus e apresentação de resposta à acusação:** os réus foram pessoalmente citados (14.1 - Ivano; 15.1- Luiz Antonio; 23.1 - Luiz Carlos; 37.1 - Nereida) e apresentaram resposta à acusação (17.1 - Ivano; 21.2 - Luiz Antonio; 25.1 - Luiz Carlos; 71.3 - Nereida).

**Juízo negativo de absolvição sumária:** não havendo hipótese prevista no art. 397 do Código de Processo Penal (CPP), foi determinado o avanço à instrução, em relação aos corréus que apresentaram resposta à acusação e não celebraram o acordo com o Ministério Público (28.1).

**Declinação da competência:** após requerimento do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (171.1), reconheceu-se a incompetência da Vara Única da Comarca de Garopaba para o processamento do feito, tendo em vista que o local dos fatos está inserido na APA da Baleia Franca (173.1).

**Instrução:** em audiência realizada no dia 17/03/2025, foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa. Ao final, procedeu-se ao interrogatório dos réus. Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (317.1).



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Florianópolis**

Certificação de antecedentes: evento 321.

Memoriais do Ministério Público Federal: requerendo a condenação dos réus nos exatos termos da denúncia (324.1).

Memoriais da defesa de LUIZ CARLOS GASPAR: requereu a absolvição do acusado pelo crime do art. 313-A do Código Penal. Sustentou, nesse sentido, que não possui envolvimento com os fatos apurados e que não foi comprovado sequer o parcelamento irregular do solo. Destacou que o cadastramento de imóveis é da alçada de Secretaria não chefiada por ele. Sobre a imputação de coautoria no loteamento, disse que a acusação falhou em demonstrar o recebimento vantagem por parte do acusado. Acrescentou que não poderia ter transferido os imóveis 22193 e 22192 (que estavam em nome do sr. João Pedro) para o nome da prefeitura de Garopaba porque, na condição de Secretário da Fazenda, não tinha competência para tal. Pontuou *"que tais lotes foram identificados pela administração pública como sendo parte de uma área maior, que não poderia ser individualizada daquela forma e, portanto, a medida mais adequada certamente seria registrá-lo em nome do proprietário da área maior. Isso se deu logo na sequência para o sr. Nilton Torres (proprietário da área maior), visto que, em fevereiro de 2019, não se tinham ainda as informações necessárias em relação ao sr. Nilton, motivo pelo qual o imóvel permaneceu em nome da prefeitura até que a questão se solucionasse."*. Sobre o IPTU, disse que, *"transferida a propriedade da prefeitura ao seu proprietário devido, são lançados a este todos os débitos de IPTU devidos."* (331.1).

Memoriais da defesa de IVANO TEIXEIRA MARCELINO: suscitou, preliminarmente, a ocorrência de nulidade, tendo em vista que não foi juntado aos autos o interrogatório de Luiz Antônio de Campos, o que comprometeria sua defesa. No mérito, alega que o acusado apenas revendeu um bem próprio, sem habitualidade, sem dolo e sem ligação com os demais acusados. Sustenta que o contrato utilizado pela acusação não conteria a assinatura da compradora e a cláusula que destinava parte do pagamento a Luiz Antônio de Campos decorreria de empréstimo pessoal, sem relação com o imóvel. A defesa destaca que nenhuma testemunha confirmou a atuação ilícita do acusado e que seu interrogatório foi coerente e compatível com os documentos, evidenciando boa-fé. Argumenta que a empresa Resamb posteriormente regularizou toda a área, inexistindo prejuízo a terceiros, o que afastaria o dolo e a tipicidade material. Nesse norte, sustenta ausência de tipicidade e de dolo específico quanto ao crime do art. 50 da Lei 6.766/79, bem como inexistência de vínculo funcional ou concurso de agentes que permitisse a aplicação do art. 51 da mesma lei. Defende, também, que não há elementos de associação criminosa, pois não se demonstrou vínculo estável, divisão de tarefas ou habitualidade (334.1).

Memoriais da defesa de NEREIDA MONTEIRO: suscitou, preliminarmente, as seguintes nulidades: a inépcia da denúncia e ausência de individualização da conduta; falta de proposta de ANPP; contaminação do juízo natural na fase de conhecimento; e inobservância do rito do art. 514 do CPP. No mérito, alega que sua conduta, enquanto Secretária Municipal, limitou-se a realizar atos de cadastro fiscal voltados à arrecadação tributária (com base no CTN e no Decreto-Lei nº 82/1966). Argumenta que o cadastro não confere direito de propriedade, não regulariza ocupações e não implica aprovação urbanística, sendo procedimento meramente administrativo, distinto da análise de viabilidade de edificação. A defesa ressalta que a prática municipal diferencia cadastro tributário de regularização



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Florianópolis**

urbanística, havendo recadastramentos de ofício com base em informações da CELESC, sem efeito dominial. Assim, de acordo com seu entendimento, não há nexo causal entre os cadastros feitos pela ré e qualquer vantagem ilícita ligada a parcelamentos irregulares, razão pela qual não se configura conduta típica penalmente relevante. Reforçou que não houve dolo nem obtenção de vantagem; que a ré, ao contrário, agiu para coibir irregularidades e colaborou com o Ministério Público e órgãos ambientais. A prova oral não vincula a atos ilícitos, e o conjunto probatório é insuficiente para condenação (353.1).

Memoriais da defesa de LUIZ ANTONIO DE CAMPOS: a defesa sustenta que não há provas de que o réu tenha participado de qualquer dos crimes descritos na denúncia, especialmente quanto ao suposto parcelamento irregular de solo em Garopaba/SC. Argumenta que jamais possuiu imóvel ou loteamento na localidade e que a denúncia é genérica, sem individualização de condutas ou nexo causal entre eventuais atos do acusado e o resultado apontado. Invoca o princípio do *in dubio pro reo*, destacando que o conjunto probatório é insuficiente e contraditório, sem comprovação de autoria ou materialidade. Afirma que os depoimentos não corroboram a narrativa acusatória e que a imputação baseia-se em informações frágeis e imprecisas. Ressalta que o réu é primário, possui residência fixa e cumpre as medidas cautelares, merecendo responder em liberdade. Ao final, requer a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP, por ausência de provas suficientes à condenação, e, subsidiariamente, que, em caso de eventual condenação, a pena seja fixada no mínimo legal e cumprida em regime aberto (364.1).

Em atenção à preliminar suscitada por IVANO TEIXEIRA MARCELINO, foi determinado o retorno dos autos à Secretaria da Vara para a juntada do vídeo correspondente ao interrogatório de Luiz Antônio de Campos, não inserido nos autos, reabrindo-se prazo para as partes apresentarem novas alegações finais (368.1).

Os vídeos foram juntados no evento 377.

Foram apresentados, então, memoriais complementares pelo MPF (387.1), por IVANO TEIXEIRA MARCELINO (390.1) e NEREIDA MONTEIRO (392.1).

**É o relatório. Decido.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. PRELIMINARES**

#### **2.1.1. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA**

A defesa de NEREIDA MONTEIRO sustenta, em preliminar, a inépcia da denúncia, aduzindo que "*A inicial acusatória não atende ao art. 41 do CPP: não narra com precisão quais atos, em quais datas, por quais meios a Ré teria praticado; limita-se a insinuações e a colagens de fatos desconexos, sem o nexo causal entre qualquer agir da Ré e resultado típico penal. A acusação sequer delimita com rigor qual núcleo do tipo de*



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Florianópolis**

*organização criminosa (Lei 12.850/2013, art. 2º) teria sido supostamente praticado por Nereida (promover? constituir? financiar? integrar?), como, quando e por quê – e com que vantagem.".*

Inicialmente, cabe salientar que a denúncia em momento algum imputa à acusada o delito de integrar organização criminosa. Como se observa, a acusada responde apenas pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 313-A (ato 2.1) e art. 314 (ato 2.2), ambos do Código Penal.

Além disso, denota-se que a denúncia preenche os requisitos legais, com descrição específica e individualizada das condutas praticadas pelos réus.

No caso específico da acusada, narra com detalhes qual seriam os atos por ela praticados, como se observa abaixo:

[...]

**ATO 2. DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

*Em 3 de fevereiro de 2017, data dos cadastros no Sistema Geoprocessamento do Município de Garopaba, anterior às atuações do Município requisitadas pelo Ministério Público e antes mesmo da abertura de via no local dos fatos, LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS na qualidade e em razão do cargo de vereador funcionando como "operador-público"15, em verdadeira posição de domínio final e em comunhão de ações e designios dos funcionários públicos NEREIDA MONTEIRO, na qualidade de Diretora do Setor de Cadastro da Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, e LUIZ CARLOS GASPAR, na qualidade de Secretário de Fazenda de Garopaba, sobre os quais tinha influência política e administrativa decisiva, facilitaram a inserção de dados falsos e alteraram dados corretos no sistema informatizado e banco de dados da Administração Pública (GeoSimples) com o fim de obter vantagem política, para este, e econômica indevidas, para ambos, LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS e NILTON TORRES DE SOARES.*

*Outrossim, anteriormente a 5 de agosto de 2020, a denunciada NEREIDA MONTEIRO, em atuação associada, exercendo a função de Secretária de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, ainda que por omissão diante da obrigação legal de cuidado, proteção e vigilância dos documentos do arquivo da Secretaria, extraviou documento que tinha a guarda em razão do cargo. Conforme será delimitado a seguir.*

**ATO 2.1**

*O referido cadastramento dos lotes individualizados na gleba sem corresponder a veracidade possessória e em burla aos custos de implementação e ao devido procedimento legal administrativo da Lei 6.766/79, foi realizado por meio da conduta ativa dos servidores LUIZ CARLOS GASPAR e NEREIDA MONTEIRO.*

*Verificou-se que a dinâmica realizada no local deu-se da seguinte forma: o então vereador LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS entregou documento que continha o desenho de lotes e indicação dos nomes para quem deveriam ser lançados no sistema ao Secretário de Tributos LUIZ CARLOS GASPAR que, por sua cooperação, encaminhou para NEREIDA MONTEIRO (à época servidora responsável pelo cadastramento de imóveis) e que, assim, efetivou por determinação a realização do lançamento do desenho e cadastramento individualizado e nominal no Sistema GeoSimples do Município de Garopaba.*



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Florianópolis**

*Ao longo da investigação, fora buscado esclarecimentos acerca da inclusão dos cadastros realizados no local, isto é, com base em qual documento fora realizado o cadastramento. A resposta fora do extravio do documento nos arquivos da Secretaria do município. Entremens, em razão da 1ª fase da Operação Ordem Urbana em 06 de outubro de 2020, foi apreendido documento na residência de LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS (item 6 apreendido na residência do denunciado em razão da Busca e Apreensão nos autos n. 5002078-22.2020.8.24.0167) indicando exatamente os lotes e os respectivos dados, o que aponta que aquele, em verdade, estava em seu poder: [...]*

*Outrossim, no contexto narrado alhures, no dia 03 de fevereiro de 2017 fora inserido no sistema os cadastros de lotes fictícios, os quais foram realizados majoritariamente em nome de parentes diretos de LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS: seu cunhado NILTON TORRES DE SOARES, seu sobrinho Adenilton de Campos Soares, sua irmã Terezinha Maria de Campos Soares e sua companheira Edinéia da Silva.*

*Sobre o ponto, o depoimento audiovisual de Artur Guimarães, servidor à época que obedeceu ordem para a inserção de dados falsos (parcelamento ilícito) e a alteração de dados verdadeiros (área sem parcelamento), no qual afirma que:*

*Informou que entrou na Secretaria de Planejamento Territorial e Meio Ambiente como estagiário, foi efetivado pela NEREIDA. Não fez concurso, foi contratado como cargo em comissão. Assessoramento a Secretaria de Planejamento. (...) Trabalhou com cadastramento, recadastramento. Conforme ia aprendendo, ia fazendo. A NEREIDA ia passando as coisas para fazer. (...) Já fazia cadastro e recadastro quando era estagiário. Recadastramento é como se fosse procedimento que a Prefeitura tem, que faz cadastros quando não tem contribuinte solicitando o pedido. Faz todo ano para identificar o máximo de contribuinte para cobrança de IPTU. O responsável pelo recadastro sempre foi a NEREIDA. Ela passava as atividades de rua e bairro. Era feito com base em documentação, informação verbal, com pessoas, vizinhos, etc. Conversas com vizinhos, com posseiro. Qualquer tipo de informação era suficiente: Escrita, falada. Se dava por determinação da NEREIDA, não havia decreto. Se não recadastrasse quem iria pagar era o município. Não tinha organização específica. Pegava no GEO a localização, mostrava pra NEREIDA e ela aprovava. Então iam. Conforme ia aparecendo, iam fazendo. Iam nas áreas conforme ia aparecendo furos no mapa. Em relação ao parcelamento irregular do lado da RESAMB, informou que se recorda dos fatos porque a Nereida chamou. Foi recadastro na época, tinha vindo do GASPAR DO TRIBUTOS. NEREIDA falou que não lembrava. Que orientou a olhar na pasta de recadastro. NEREIDA pediu pra fazer uma declaração do que tinha dito. Veio da Nereida. Foi passado pelo GASPAR DO TRIBUTOS para NEREIDA, segundo o que ela falou na época. Não lembra como era a relação, se com mapa do Geo ou lista de nomes. O pedido da Nereida era pra recadastrar conforme a relação, bater foto da edificação existente, e do imóvel pra colocar no cadastro do imóvel depois. E cadastrar conforme recadastro. Na época não tinha marcação de lotes. A divisão no GEO é feita com base nas orientações que vai recebendo. É ele mesmo quem fazia o desenho no Geo com os lotes. Sobre o desenho no GEO, teria que ver o documento que recebeu na época. Se veio só informação, tem que ver conforme foi passado. Se veio mapa, tem que fazer conforme o mapa recebido. Mostrado a imagem do geo, acredita que foi feito de toda a área. O cadastro fica nos fundos na Secretaria. Nos fundos tem a numeração de todos os imóveis, bairro por bairro. O documento que existia é a relação da NEREIDA que pedia para recadastrar. (...) Nesse loteamento, se tivesse cadastrado em nome da Prefeitura se lembraria. Acredita que o documento que foi passado do cadastro está no arquivo da Prefeitura ou no arquivo de recadastro. Procuraram o documento, mas não encontraram. Acharam protocolo da época, olharam nas pastas e não tinha nada. O*



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Florianópolis**

*documento deveria estar guardado na pasta de recadastramento ou no arquivo da ficha do imóvel. A pasta de recadastramento é separada por ano. (grifos não originais) (testemunha Arthur Guimarães Vieira, declarações tomadas por meio audiovisual – fl. 541).*

**ATO 2.2**

*Nesse contexto, antes de 5 de agosto de 2020, a denunciada NEREIDA MONTEIRO exercendo a função de Secretária de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, extraviou documento que tinha a guarda em razão do cargo e que por lei tinha a obrigação de cuidado, proteção e vigilância.*

*No contexto narrado alhures, NEREIDA MONTEIRO recebeu de LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS, por intermédio do Secretário de Fazenda LUIZ CARLOS GASPAR, a divisão dos lotes e apontamentos dos nomes dos 'possuidores' indicados em uma folha de papel, para realizar o cadastro do parcelamento no Sistema Geoprocessamento do Município de Garopaba.*

*Contudo, quando esta Promotoria de Justiça requisitou cópia dos pedidos de registro de cadastro e seu deferimento do local (fls. 514-515), NEREIDA MONTEIRO aduziu que "(...) os cadastros dos imóveis questionados não possuem documentação arquivada, relativamente ao histórico de titularidade e etc. É que os cadastros foram realizados de ofício, via recadastramento, que identificou, a época os posseiros/proprietários e as respectivas áreas dos imóveis, para fins de lançamentos e cobrança de IPTU e demais tributos incidentes (...). A título de esclarecimento do procedimento sobre os cadastros oriundos de recadastramento: muitas informações são repassadas verbalmente em vistorias ou por pessoas que tem conhecimentos em determinados bairros. (...)".*

*Dessa forma, vislumbra-se que a folha que continha todas as informações que deveria ser incluído no Sistema de Geoprocessamento do Município ou arquivado nas pastas físicas fora "perdida", isto é, houve extravio de documento que deveria estar arquivado perante a Secretaria de Planejamento e sob a responsabilidade de NEREIDA MONTEIRO.*

[...]

Em decorrência, não há falar em inépcia da denúncia ou ausência de individualização da conduta, motivo pelos quais se afasta a preliminar.

**2.1.2. FALTA DE PROPOSTA DE ANPP**

Afasto, de pronto, a alegação de nulidade suscitada pela defesa de NEREIDA MONTEIRO, visto que a proposta oferecida pelo MP foi recusada expressamente pela acusada, como se observa do termo de audiência acostado ao evento 55.1.

**2.1.3. CONTAMINAÇÃO DO JUÍZO NATURAL NA FASE DE CONHECIMENTO**

Da mesma forma, não deve ser acolhida a presente preliminar, considerando que o magistrado responsável pela decretação e prorrogação das medidas cautelares na fase investigatória não é o mesmo que dirigiu a instrução processual, notadamente porque a interceptação das comunicações e quebra do sigilo dos dados telefônicos (autos n. 0900115-10.2018.8.24.0167) e de quebra do sigilo bancário e fiscal (autos n. 0900097-86.2018.8.24.0167) foram autorizadas pela Justiça Estadual.



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Florianópolis**

Assim, inexiste identidade entre o juiz da investigação e o juiz da causa, não havendo sequer elemento fático para se falar em contaminação ou quebra da imparcialidade objetiva.

#### **2.1.4. INOBSERVÂNCIA DO RITO DO ART. 514 DO CPP**

A defesa de NEREIDA MONTEIRO sustenta nulidade processual em razão da inobservância do rito previsto no art. 514 do Código de Processo Penal, argumentando que, por se tratar de funcionária pública e por envolver fatos relacionados ao exercício de suas funções, seria obrigatória a notificação prévia para apresentação de defesa escrita antes do recebimento da denúncia.

A matéria encontra significativa oscilação na jurisprudência, tendo sido editada a súmula nº 330 do STJ, ensinando que "*A notificação do acusado só é imprescindível se a denúncia não estiver instruída com inquérito policial ou processo administrativo*".

Posteriormente, o STF conclui pela inaplicabilidade do referido verbete sumular, fazendo incidir o comando do art. 514 do CPP ("*Nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de quinze dias*"). Porém, a ausência de sua observância enseja mera nulidade relativa, a depender da efetiva demonstração de prejuízo, conforme precedente que segue:

*AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE VEDAÇÃO DO ART. 131, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DO STF. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE CONCUSSÃO (ART. 316 DO CP). PEÇA ACUSATÓRIA RECEBIDA SEM INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA APRESENTAR A DEFESA ESCRITA PREVISTA NO ART. 514 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO CONCRETO NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS. ORDEM DENEGADA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A atual redação do art. 131, § 2º, do Regimento Interno do STF veda a possibilidade de sustentação oral perante o Colegiado nos julgamentos de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar. Aliás, o § 2º do art. 21-B do Regimento apenas disciplina o funcionamento da sustentação oral nos casos em que ela for cabível. É o que também consta do art. 5º-A da Resolução 669/2020-STF. Precedentes. II – Este Tribunal já decidiu, por diversas vezes, que a defesa preliminar de que trata o art. 514 do Código de Processo Penal tem como objetivo evitar a propositura de ações penais temerárias contra funcionários públicos e, por isso, a sua falta constitui apenas nulidade relativa. III – No caso, o paciente apresentou resposta à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal - CPP, oportunidade em que arguiu preliminares, num total de cinco, inclusive esta que é objeto deste habeas corpus, além de alegar inépcia da denúncia e requerer perícia audiovisual nos equipamentos utilizados nas investigações. IV – O Magistrado de primeiro grau manteve o recebimento da denúncia, rechaçando todos os argumentos defensivos e concluindo que “não foi apresentado nenhum elemento probatório contundente capaz de afastar, in limine, a denúncia oferecida pelo MPF, sendo necessária a realização da colheita de provas em Juízo para que venha aos autos a verdade real”. V – É também entendimento desta Suprema Corte o de que, para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do prejuízo. Nesse sentido, este Tribunal tem reafirmado que a demonstração de prejuízo, “a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que [...] o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief comprende as*



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Florianópolis**

*nulidades absolutas" (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie). VI – À luz da jurisprudência desta Suprema Corte, apesar de não ter havido intimação do acusado para apresentar defesa escrita (art. 514 do CPP), está-se diante de um processo que tem regular processamento, não sendo possível perceber o que o réu poderia ter alegado naquela oportunidade que já não o tenha feito no curso da instrução criminal. VII – Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 191613 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020)*

O precedente é elucidativo, demonstrando que a mera ausência da notificação do art. 514 do CPP, nos casos de crimes cometidos por servidores públicos, não enseja nulidade imediata, dependendo da efetiva demonstração de prejuízo, até porque tal regramento sempre teve como escopo impedir ações penais temerárias em face de ocupantes de funções públicas, o que, à toda evidência, pode ser evitado com o oferecimento da resposta à acusação prevista nos arts. 396 e 396-A do CPP, introduzidos pela Lei nº 11.719/2008, na qual se pode *"arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário"*.

No caso concreto, todos os argumentos defensivos trazidos pelos acusados foram analisados pela decisão que rejeitou a absolvição sumária, só havendo o prosseguimento para a instrução criminal porquanto não acolhidos, a demonstrar que não houve prosseguimento de lides temerárias, situação que o art. 514 do CPP busca impedir. De outro lado, na defesa apresentada não houve demonstração de efetivo prejuízo no procedimento adotado, afora aquele sustentando que, em tese, seus argumentos poderiam ter sido acolhidos antes do recebimento da denúncia, o que não impede sejam novamente analisados no presente momento.

Assim, nos termos da fundamentação, **rejeito a preliminar.**

## 2.2. MÉRITO

Cuida-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Estadual, após ratificada pelo MPF, visando à condenação de IVANO TEIXEIRA MARCELINO nas sanções do art. 50, I e III, na forma do par. único, I e II, c/c art. 51, todos da Lei Federal n. 6.766/79; LUIZ ANTONIO DE CAMPOS, art. 50, I e III, na forma do par. único, I e II, c/c art. 51, todos da Lei Federal n. 6.766/79, art. 313-A, *caput*, do Código Penal, arts. 298, na forma do art. 304, do CP e arts. 40 e 48, ambos da Lei n. 9.605/98, na forma do art. 69 do CP; LUIZ CARLOS GASPAR, art. 313-A, *caput*, do Código Penal; e NEREIDA MONTEIRO, art. 313-A, *caput*, e art. 314, ambos do Código Penal.

### 2.2.1. CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

Os fatos ilícitos narrados na exordial acusatória decorrem das investigações desenvolvidas no bojo do Inquérito Civil n. 06.2018.00004531-3, decorrente dos fatos revelados nos Inquéritos Civis n. 06.2017.0000496-2, 06.2018.0000594-3, 06.2020.00001166-0, 06.2020.00004093-3, 06.2019.00003449-7, 06.2015.00002674-8, 06.2019.00002205-7 e 06.2017.00006301-8, que deflagraram a denominada Operação Ordem



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Florianópolis**

Urbana, que apurou o envolvimento de particulares e agentes públicos na suposta prática de crimes contra a Administração Pública previstos na Lei 6.766/79 (art. 50, caput e parágrafo único), contra o Meio Ambiente (art. 40 e 48 da Lei 9.605/98), contra a Fé Pública (art. 298 do CP) e contra a Administração Pública (art. 313-A e art. 314, ambos do CP).

De acordo com a denúncia, entre os anos de 2017 e 2020, foi promovido parcelamento irregular do solo urbano em uma área situada no bairro Limpa, município de Garopaba/SC, denominado “Loteamento do Luizinho”.

Segundo consta, a área — registrada em nome de Nilton Torres Soares e sua esposa, Terezinha — teria sido fracionada em diversos lotes sem a necessária aprovação do Município de Garopaba, sem licenciamento ambiental e sem registro imobiliário regular, contrariando as disposições da Lei nº 6.766/1979 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano).

Ainda conforme o MP, o então vereador Luiz Antônio de Campos (“Luizinho”) teria atuado como figura central na divisão e comercialização dos lotes, apresentando-se como responsável pelo loteamento e negociando diretamente com terceiros interessados, entre eles João Pedro Machado Moraes, Ivano Teixeira Marcelino, Bertino Ferreira e Cristiane Marcela Viana de Souza.

Luiz Carlos Gaspar, então Secretário da Fazenda, e Nereida Monteiro, Diretora de Cadastro (posteriormente Secretária de Planejamento), teriam autorizado e efetivado o cadastramento, inserindo informações falsas no sistema GeoSimples da prefeitura, sem base em regularização fundiária ou aprovação urbanística.

Com o cadastramento, a Prefeitura passou a emitir carnês de IPTU para os supostos compradores, o que, segundo a acusação, induziu terceiros a acreditarem na regularidade dos imóveis.

A peça acusatória aponta ainda que Ivano Teixeira Marcelino teria adquirido e transferido lotes decorrentes desse parcelamento, sabendo da irregularidade, e que foram apreendidos documentos e anotações no escritório ou residência de "Luizinho" indicando controle de nomes, lotes e valores, inclusive um requerimento administrativo em nome de João Pedro Machado Moraes, pedindo a transferência de imóvel para Ivano — o que o MP interpreta como prova de falsidade ideológica e manipulação cadastral.

Por fim, sustenta que o procedimento de cadastramento teria sido utilizado para fins arrecadatórios, mas desvirtuado pelos acusados, de modo a legitimar loteamento irregular e facilitar a alienação de lotes ilegais.

## **2.2.2. MATERIALIDADE E AUTORIA**

Da detida análise dos elementos que compõem o presente feito, não verifico a presença de prova contundente acerca da prática dos delitos.

**2.2.2.1. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO URBANO** - art. 50, I e III, c/c, parágrafo único, I e II, c/c art. 51, todos da Lei n. 6.766/79.



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Florianópolis**

Diz a norma:

*Art. 50. Constitui crime contra a Administração Pública.*

*I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios;*

[...]

*III - fazer ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.*

*Pena: Reclusão, de 1(um) a 4 (quatro) anos, e multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O crime definido neste artigo é qualificado, se cometido.*

*I - por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente.*

*II - com inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado, ressalvado o disposto no art. 18, §§ 4º e 5º, desta Lei, ou com omissão fraudulenta de fato a ele relativo, se o fato não constituir crime mais grave.*

*Pena: Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País.*

*Art. 51. Quem, de qualquer modo, concorra para a prática dos crimes previstos no artigo anterior desta Lei incide nas penas a estes cominadas, considerados em especial os atos praticados na qualidade de mandatário de loteador, diretor ou gerente de sociedade.*

O tipo penal em questão tem por finalidade proteger o regular exercício do poder de polícia urbanística do Estado, voltado à organização e controle da ocupação do solo urbano. Exige-se, portanto, que o proprietário ou possuidor de determinada área submeta previamente à autoridade competente a intenção de realizar o seu parcelamento — seja por loteamento, seja por desmembramento —, ocasião em que serão verificados os requisitos técnicos e legais necessários à observância do plano diretor e das normas urbanísticas vigentes. Isso porque "um parcelamento irregular compromete a política urbanística e, consequentemente, o desenvolvimento harmônico e equilibrado dos centros urbanos" (ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Legislação penal especial. 14 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 580).

Acrescenta-se o que prevê a doutrina de Rogério Sanches Cunha sobre os sujeitos do crime e as condutas do delito em questão:

**Sujeitos do Crime**



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Florianópolis**

*O crime é comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa, como o proprietário da gleba a ser desmembrada ou loteada de maneira irregular ou mesmo o empreendedor, nova figura criada pela Lei n. 14.118/21.*

*Sujeito passivo imediato é a Administração Pública (Estado, Município ou Distrito Federal); mediato o adquirente do lote em um loteamento irregular.*

***Condutas***

*No inciso I, a conduta típica é dar início (envolve a prática de atos concretos preparatórios, tais como terraplanagem, demarcação) de qualquer modo, ou efetuar (compreende atos avançados e específicos, como realizar a abertura de ruas, marcação de quadras, lotes) loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios. O loteamento ou desmembramento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal, quando for o caso (...) (CUNHA, Rogério Sanches. Leis penais especiais: comentadas. 6. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Ed. JusPodivm, 2023. p. 357).*

Deste modo, pratica o delito acima quem promover a subdivisão da gleba mediante loteamento ou desmembramento, com fins urbanos, quer infringindo a Lei n. 6.766/79, quer desatendendo quaisquer das normas complementares dos Estados, DF, ou Municípios do local onde situado o empreendimento.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A respeito desse delito, o MP alega que Luiz Antônio de Campos, utilizando-se de propriedade familiar, de forma dolosa e ciente da ilicitude de sua conduta, teria iniciado o parcelamento irregular do solo, com demarcação de 34 lotes e abertura de uma via de circulação, sem autorização do órgão público competente e em violação frontal ao que dispõe o art. 50, I e III, da Lei 6.677/79.

Sustenta, ainda, que Ivano Teixeira Marcelino teria comercializado um dos lotes e recebido contribuição indevida por isso.

A materialidade encontra-se formalmente demonstrada pelos documentos que instruem o Inquérito Civil n. 06.2017.00006301-8 (1.2).

A autoria, contudo, permanece duvidosa.

O ponto central da análise reside na necessidade de comprovação de que Luiz Antônio efetivamente praticou uma das condutas nucleares descritas no tipo penal, ou seja, **que tenha dado início ao loteamento do solo para fins urbanos**, promovendo de forma direta ou indireta o fracionamento irregular da área.

Os documentos constantes do referido inquérito apontam, todavia, que o responsável pela gleba em questão era **Nilton Torres Soares**, e não Luiz Antônio, uma vez que o terreno sequer lhe pertencia.

Corroboram essa conclusão:



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Florianópolis**

(i) o auto de embargo de obra indicando Nilton como infrator (ev. 1.2, p. 30):

AUTO DE EMBARGO DE OBRA		
INFRATOR:	NILTON TORRES SOARES	
ENDEREÇO:	ESTRADA GERAL DA LINHA / ATIBÁS DE RAMBO	
DÍAS DO MÊS:	26	DO ANO:
		HORAS:
	10:10 HORAS, NESTA CIDADE DE GAROPABA	
NA RUA (AV):		
BAIRRO:	CAMPO DUNA	
Coordenadas UTM SAD69	E: -48.660236	N: -28.033139

(ii) o documento da Prefeitura de Garopaba em que consta o nome de Nilton Soares como responsável pela área (ev. 1.2, p. 57):

**Responsável Pela Atividade/Obra/Área:**

**Pessoa:** NILTON TORRES SOARES  
**CPF:** 398.375.489-91 **RG:** 10247084  
**Endereço:** RODOVIA GRP396 VEREADOR LAUDELINO ANTONIO TEIXEIRA, S/N, CENTRO  
**CEP:** 88495-000 **Cidade:** Garopaba - SC

(iii) a Certidão de Constatação - Ordem de diligência n. 0077/2019/01PJ/GPB (ev. 1.5, p. 32) narrando que Nilton era o proprietário do loteamento, o que é confirmado na resposta ao quesito 2:

Extrai-se, da realidade constatada no local, que existem, aparentemente, dois loteamentos, separados pela cerca mencionada. Conforme informações colhidas, ambos pertencem ao Sr. Nilton Torres Soares (que é casado com a irmã do vereador Luiz), morador do Bairro Limpa. Alguém mencionou que a área 1 pertence a Lauro (morador de Garopaba). Os terrenos do loteamento mais ao fundo, a princípio, estão sendo comercializados por Nilton e Martinho. Martinho, conhecido como "Martinho da Caçamba", do Bairro Encantada, também, estaria aterrando essa área. Havia indícios de que estão trabalhando no local, como montes de terra e a existência de um trator, conforme se verá no decorrer da descrição.

**2. f) A quem pertencem, atualmente, as obras/edificações/construções identificadas em cada lote? Quem as alienou – ÁREA 2?**

**Resposta:** Sobre o assunto, a informação que a signatária obteve foi de que o loteamento (localizado após o cercado) pertence ao Sr. Nilton Torres Soares, morador do Bairro Limpa. Sobre a casa, com a construção aparentemente paralisada, a signatária não obteve êxito na coleta de dados sobre propriedade/posse.

(iv) depoimentos das testemunhas, como segue:



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Florianópolis**

**Bertino Ferreira** relatou que adquiriu um terreno no loteamento do Luizinho, **tendo realizado a compra de Nilton Soares**, por aproximadamente R\$ 20.000,00. Explicou que a negociação foi formalizada por meio de contrato de compra e venda lavrado no cartório da cidade, **constando Nilton como proprietário do imóvel**. Disse não possuir mais o contrato original, pois o documento se extraviou, mas acredita que a aquisição tenha ocorrido entre junho e julho de 2018, podendo ter sido ainda em 2017. Posteriormente, vendeu o mesmo terreno para Kate Daniela da Silva, conforme contrato datado de 9 de junho de 2020. Ao ser questionado sobre a infraestrutura do local, afirmou que, tanto no momento da compra quanto no da venda, o terreno não possuía abastecimento de água nem energia elétrica. Relatou que, quando levou a compradora ao local, **o próprio Nilton informou que havia a intenção de organizar, junto à associação de moradores, um abaixo-assinado para solicitar a regularização e a instalação dos serviços, mas, segundo o depoente, isso nunca chegou a ocorrer**. Esclareceu que, antes da compra, chegou a indagar Nilton sobre a situação do imóvel, e este lhe garantiu que “estava tudo certo” e “cadastrado na prefeitura”, sem mencionar qualquer pendência ou irregularidade. A negociação foi intermediada por um corretor chamado Carlos. Negou recordar-se de ter ouvido de Nilton qualquer previsão sobre demora na implantação de infraestrutura no loteamento. Afirma ainda que foi contatado pelo Ministério Público, por intermédio de uma secretária, ocasião em que conversou com o promotor e prestou as mesmas informações que apresentou em juízo, confirmando a veracidade de suas declarações. Reiterou que não possuía conhecimento mais aprofundado sobre a situação do loteamento, limitando-se aos fatos relatados acerca da compra e posterior venda do terreno. **Pela defesa de Luiz Antonio de Campos confirmou que adquiriu o terreno de Nilton Soares**, esclarecendo que, segundo lhe foi informado, o imóvel fazia parte de uma herança deixada pelo pai de Nilton. **Declarou que nunca teve contato com Luizinho, tampouco sabia, à época da compra, que o terreno integrava um loteamento conhecido como “loteamento do Luizinho”**. Disse que somente tomou conhecimento dessa denominação quando foi procurado pelo Ministério Público, ocasião em que o promotor entrou em contato e tomou seu depoimento. Acrescentou que nunca teve qualquer relação pessoal ou comercial com Luizinho, conhecendo-o apenas de vista, por tê-lo visto em campanhas eleitorais, já que o mesmo foi candidato a prefeito (318.5).

Da mesma forma, **Ivano Teixeira Marcelino**, ao ser questionado pelo MPF, declarou que adquiriu um dos lotes de Nilton Soares (318.19).

**Honorato Timoteo Pacheco** também afirmou que as áreas pertenciam a Nilton Soares (318.13).

**Em seu interrogatório, Luiz Antonio de Campos** explicou que o chamado “*loteamento do Luizinho*” não existe, pois ele não é proprietário de nenhuma área e que a gleba em questão pertencia a seu cunhado, Nilton Torres Soares, casado com sua irmã, o qual adquiriu o imóvel há mais de vinte anos. Segundo disse, Nilton iniciou tratativas com um cidadão de nome Santino para realizar um loteamento, mas o projeto não teve êxito. Acrescentou que houve posterior cadastramento dos lotes em nome de Nilton e sua esposa, sem sua participação direta, e que um dos lotes foi trocado por uma máquina, repassado a terceiros e, ao final, adquirido por ele, por meio de uma negociação com Ricardo Automóveis, com quem trocou um veículo Cruze por um Jetta. O outro lote teria sido adquirido por sua esposa, que vendeu um automóvel para efetuar a compra. Ambos os lotes



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Florianópolis**

foram posteriormente vendidos a Cristiane, após o acusado quitar dívida que possuía com João Pedro, para quem havia dado os terrenos em garantia. Reiterou que somente esses dois lotes tiveram relação com ele e negou ter participado de qualquer parcelamento irregular do solo, afirmando que o loteamento jamais lhe pertenceu, o que estaria comprovado no processo administrativo do município (377.1).

**Cristiane Marcela Viana de Souza** confirmou que adquiriu os dois terrenos de Luiz Antônio, por volta de março ou abril de 2020. Contou que a negociação ocorreu por intermédio de seu marido, que trabalhava como piscineiro e realizava a limpeza da piscina de Ivano. Em uma das conversas, seu marido mencionou o interesse do sogro em comprar um terreno, ocasião em que Ivano indicou Luiz Antônio, como pessoa que possuía imóveis à venda (318.3).

O contrato particular de compromisso de compra e venda (ev. 2.2, p. 73) confirma as alegações das partes.

**PROMITENTE VENDEDOR:** LUIZ ANTONIO DE CAMPOS, brasileiro, solteiro, portador do CPF:771.993.40915 e do RG nº2380.355, denominada simplesmente, PROMITENTE VENDEDOR.

**PROMITENTE COMPRADOR:** CRISTIANE MARCELA VIANA DE SOUZA, brasileira, casada, portadora do CPF:350.807.658-01 e do RG nº351604285 SSP-SC, Residente e domiciliada a Rua: Ismael Lobo, Nº 557 Bairro: Centro Cidade: Garopaba SC, denominada simplesmente PROMITENTE COMPRADORA.

Pelo presente instrumento, a parte acima qualificada tem, entre si, justo e contratado a presente promessa de compra e venda e cessão de direitos possessórios, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O PROMITENTE VENDEDOR é legítimo proprietário de um terreno situado no Bairro Limpa – Garopaba – SC, com as seguintes medidas e confrontações: Frente medindo 14 m (quatorze metros) confrontando com a Rua Projetada, Fundos medindo 14m (quatorze metros) confrontando com terras da empresa Resamb, Lado oeste 29,94m (vinte e nove metros e noventa e quatro centímetros) confrontando com terras de Nilton Torres Soares, Lado leste medindo 29,64 m (vinte e nove metros e sessenta e quatro centímetros) confrontando com terras de Nilton Torres Soares assim perfazendo uma área total de 416,91 m<sup>2</sup> (quatrocentos e dezesseis metros e noventa e um centímetros). Conforme inscrição imobiliária Nº 08.25.055.0049.00 (22224)

**PROMITENTE VENDEDOR:** EDINÉIA DA SILVA, brasileira, solteira, portadora do CPF:047.032.489-99 e do RG nº4770959, denominada simplesmente, PROMITENTE VENDEDORA.

**PROMITENTE COMPRADOR:** CRISTIANE MARCELA VIANA DE SOUZA, brasileira, casada, portadora do CPF:350.807.658-01 e do RG nº351604285 SSP-SC, Residente e domiciliada a Rua: Ismael Lobo, Nº 557 Bairro: Centro Cidade: Garopaba SC, denominada simplesmente PROMITENTE COMPRADORA.

Nota-se que o lote n. 22224, alienado a Cristiane por Luiz Antônio, foi adquirido de Nilton Soares (2.2, p. 88):



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Florianópolis**

**PROMITENTE VENDEDOR:** NILTON TORRES SOARES , brasileiro, portador do CPF:398.375.489-91 RG n.1.024.708-4 casado com, Terezinha Maria de Campos Soares, portadora do CPF:868.730.839-68 e do RG n 4.882.718-5 , residente e domiciliado a Estrada Geral da Limpa , S/N, Bairro Limpa – Garopaba SC – doravante denominado simplesmente PROMITENTE VENDEDORES.

**PROMITENTE COMPRADOR:** LUIZ ANTONIO DE CAMPOS, brasileiro, solteiro, portador do CPF:771.993.40915 e do RG nº2380.355, denominada simplesmente PROMITENTE COMPRADOR.

Pelo presente instrumento, a parte acima qualificada tem, entre si, justo e contratado a presente promessa de compra e venda e cessão de direitos possessórios, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O PROMITENTE VENDEDOR é legítimo proprietário de um terreno situado no Bairro Limpa – Garopaba – SC, com as seguintes medidas e confrontações: Frente medindo 14 m (quatorze metros) confrontando com a Rua Projetada, Fundos medindo 14m (quatorze metros) confrontando com terras da empresa Resamb, Lado oeste 29,94m (vinte e nove metros e noventa e quatro centímetros) confrontando com terras de Nilton Torres Soares, Lado leste medindo 29,64 m (vinte e nove metros e sessenta e quatro centímetros) confrontando com terras de Nilton Torres Soares assim perfazendo uma área total de 416,91 m<sup>2</sup> (quatrocentos e dezessete metros e noventa e um centímetros). Conforme inscrição imobiliária Nº 08.25.055.0049.001 (22224)

Referido contrato comprova que Luiz Antônio de Campos adquiriu os lotes diretamente de Nilton Soares, proprietário da gleba, o que confirma que ele não era proprietário do loteamento e que sua atuação limitou-se à condição de comprador de frações já individualizadas. Tal elemento reforça que não participou da divisão inicial do imóvel, inexistindo indício de que tenha concorrido para o parcelamento irregular do solo.

Segundo, **João Pedro Machado Moraes** afirmou conhecer Luiz Antônio de Campos, relatando que já lhe emprestou dinheiro diversas vezes. Explicou que, em uma dessas ocasiões, Luiz Antônio o procurou solicitando um novo empréstimo, mencionando que sua família estava constituindo um loteamento e que poderia oferecer alguns lotes como garantia pelo valor emprestado. Segundo o depoente, ele aceitou a proposta, emprestou o dinheiro e dois lotes foram colocados em seu nome como garantia. Pouco tempo depois, Luiz Antônio efetuou o pagamento de parte da dívida e pediu que o depoente comparecesse ao cartório, onde assinou um contrato — mediado, segundo recorda, por um homem chamado Belarmino (Bertino). Posteriormente, após o pagamento do restante do empréstimo, a testemunha foi novamente ao cartório, onde encontrou um rapaz chamado Diego e uma mulher, beneficiária de outro contrato, para quem também assinou a transferência dos terrenos. O depoente esclareceu que não tinha interesse na compra dos lotes, sendo o negócio apenas uma garantia pelo empréstimo concedido. Informou que, além desses dois terrenos, outros dois lotes também foram colocados em seu nome, mas Luiz Antônio posteriormente alegou que havia ocorrido um erro, pois se tratavam de áreas institucionais ou de preservação pertencentes ao município. O depoente afirmou que assinou quatro contratos ao todo, transferindo dois lotes para as pessoas que receberam os imóveis como parte da quitação do empréstimo e os outros dois para uma pessoa jurídica, cujo nome ele não recordou com exatidão. Ressaltou ainda que não chegou a tentar regularizar nenhum dos terrenos, pois Luiz Antônio cuidou de todo o procedimento e ele apenas assinou os documentos necessários às transferências. **Pela defesa de Ivano Marcelino** afirmou que não assinou contrato de compra e venda com Luiz Antônio. Esclareceu que, quando Luiz Antônio lhe solicitou a devolução dos lotes, apenas assinou os documentos indicados por ele, os quais foram preenchidos pelo próprio acusado. Segundo a testemunha, não houve contrato formal entre ambos, tampouco documento contendo preço ou condições de compra e venda. Explicou que os lotes foram



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Florianópolis**

registrados em seu nome por meio de um “espelho” cadastral da prefeitura, entregue por Luiz Antônio, sem que soubesse exatamente como o registro havia sido feito. Assim, destacou que os únicos contratos com valor e preço eram aqueles relativos às transferências dos terrenos para as pessoas indicadas posteriormente por Luiz Antônio, quando o empréstimo foi quitado. Reiterou que nunca comprou terrenos, tendo apenas emprestado dinheiro a Luiz Antônio, que, em contrapartida, colocou dois lotes em seu nome como garantia. Declarou também que Luiz Antônio lhe informou que os terrenos faziam parte de um loteamento em formação no bairro Limpa. Por fim, o depoente afirmou não saber se o loteamento chegou a ser concluído, se há moradores no local ou qual o destino atual das terras, mencionando que não voltou mais ao local após a transação (318.7).

Na fase do Inquérito, João Pedro prestou informações, narrando que o loteamento pertencia à familiares de Luiz Antônio (ev. 1.5, p. 13).

Esses elementos corroboram o fato de que a gleba de terra onde teria ocorrido o loteamento irregular pertencia a Nilton Torres Soares e Terezinha Soares, cunhado e irmã de Luiz Antônio de Campos, respectivamente. Este último, repisa-se, jamais foi proprietário da área, tendo apenas adquirido, em momento posterior, dois lotes já individualizados, de terceiros, para fins de investimento, os quais inclusive foram utilizados como garantia em operação financeira e posteriormente vendidos.

Os depoimentos colhidos em juízo são convergentes e harmônicos ao afirmar que Luiz Antônio de Campos não possuía a propriedade, a posse direta, tampouco qualquer poder de disposição sobre a área. Sua relação com o imóvel limitou-se a atos negociais isolados, sem qualquer indício de que tenha iniciado, promovido ou participado da divisão da gleba, exigida para a configuração do delito previsto no art. 50, inciso I, da Lei nº 6.766/79, sendo de rigor sua absolvição em relação a esse delito.

Ainda que haja indicativos de que Luiz Antônio de Campos intermediou ou auxiliou na venda de outros lotes, tal conduta, por si só, não se confunde com o ato de parcelar o solo urbano. A mera intermediação de negócios jurídicos já consumados ou a indicação de potenciais compradores não caracteriza o verbo nuclear do tipo penal, que exige a efetiva iniciativa ou participação na divisão material da gleba sem a observância das exigências legais.

Ausente prova de que o acusado tenha promovido a demarcação dos lotes, aberto vias ou dado início à implantação do loteamento, não há falar em prática típica, sobretudo quando demonstrado de forma inquestionável que o imóvel não lhe pertencia.

Acerca dos documentos mencionados na denúncia, Luiz Antônio explicou, em relação ao primeiro, que traz a anotação “*JP tirar terreno Limpa em nome dele, passar para outra pessoa*” (p. 23), que a anotação referia-se aos lotes que haviam sido dados em garantia a João Pedro Moraes, de quem contraiu empréstimo, e que, após a quitação da dívida, João Pedro solicitou que fossem retirados de seu nome. O acusado reforçou que, em seguida, vendeu os referidos lotes ao sogro de Cristiane, que posteriormente realizou permuta com Joaquim, da empresa Resamb. Esclareceu ainda que fazia diversas anotações de controle, inclusive de pagamentos de IPTU referentes a glebas lançadas em nome de sua irmã, cunhado



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Florianópolis**

e sobrinho, pois, segundo ele, eram eles quem efetuavam os pagamentos, mas não tinham acesso aos sistemas bancários, razão pela qual o próprio interrogado imprimia e quitava os boletos, recebendo deles o reembolso dos valores. Sobre o segundo documento, em que constam listagens de lotes e respectivos proprietários (p.30), confirmou ter feito as anotações também para controle de IPTU, especificando que se referiam a terrenos em nome de seus familiares (318.16).

Essas explicações mostram-se coerentes com o conjunto probatório, não havendo qualquer elemento que indique finalidade ilícita nas anotações apreendidas. Os documentos descritos não evidenciam a prática de atos voltados ao parcelamento irregular do solo, tratando-se apenas de controles particulares, confeccionados pelo acusado para acompanhar obrigações tributárias de familiares e de terceiros. Assim, ausente qualquer demonstração de que as anotações decorram do fracionamento da gleba, não se pode extrair delas conteúdo incriminador.

**A absolvição de Luiz Antônio de Campos pela prática do crime descrito no art. 50, I e III, c/c, parágrafo único, I e II, c/c art. 51, todos da Lei n. 6.766/79 é medida de rigor.**

Da mesma forma, quanto a **Ivano Teixeira**, observa-se que a legislação não prevê tipificação penal para a simples conduta de quem adquire lote oriundo de parcelamento irregular do solo. Tampouco é possível enquadrá-lo no art. 51 da Lei nº 6.766/79, uma vez que inexiste qualquer elemento que demonstre sua participação ou contribuição para a prática do parcelamento irregular, limitando-se sua conduta à aquisição isolada de um terreno, sem indícios de dolo ou de envolvimento na divisão da área.

Com efeito, ao ser interrogado, Ivano Teixeira Marcelino declarou que não participou de qualquer loteamento ou parcelamento irregular do solo, afirmando desconhecer as razões pelas quais figura como réu no processo. Relatou que, à época dos fatos, **adquiriu um terreno na localidade apenas como investimento, sem saber que se tratava de área irregular**. Esclareceu que comprou o imóvel de **João Pedro Machado Moraes (JP)**, pagando, segundo recorda, entre R\$ 30.000,00 e R\$ 40.000,00, e que, pouco tempo depois, o revendeu — acredita ter sido para uma pessoa de nome Luana — sem ter realizado qualquer construção no local. Afirmou não ter mantido contato com os demais corréus, Luís Carlos Gaspar e Nereida Monteiro, senão de forma superficial, por questões rotineiras relacionadas à prefeitura, e negou que tivessem participado da negociação do imóvel. Por fim, reiterou que sua única relação com a área foi a compra e posterior venda do terreno, sem qualquer envolvimento com o loteamento. **Pelo MPF reforçou que adquiriu o terreno de Nilton e posteriormente o vendeu a uma pessoa que acredita chamar-se Luana.**

Questionado sobre a cláusula do contrato particular de compromisso de compra e venda, que previa o pagamento de R\$ 50.000,00, sendo R\$ 20.000,00 depositados em conta de Luiz Antônio de Campos, o réu declarou não se recordar com precisão do motivo, mas acredita que tenha atendido a um pedido do próprio Luiz Antônio, que lhe solicitara o depósito por estar necessitando do valor à época. Esclareceu que conhecia Luiz Antônio por participarem do mesmo clube de futebol e que, segundo lembra, atendeu ao pedido sem qualquer má-fé. Ressaltou que nunca mais teve contato com a compradora, a qual nunca o procurou para tratar de eventuais problemas com o imóvel. Por fim, indagado sobre declaração escrita



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Florianópolis**

apresentada por seu então advogado, Paulo Sérgio Alves Madeira, segundo a qual o terreno teria sido adquirido do vereador Luiz Antônio de Campos, afirmou desconhecer a razão da informação e disse que nunca autorizou tal declaração, acrescentando que o advogado prestou esse esclarecimento sem o seu consentimento (318.19).

**Dessa forma, a conduta de Ivano Teixeira Marcelino é atípica, devendo ser absolvido pelo crime do art. 50, I e III, c/c parágrafo único, I e II, c/c art. 51, todos da Lei n. 6.766/79.**

#### **2.2.2.2. CRIMES AMBIENTAIS - arts. 40 e 48 da Lei n. 9.605/98.**

No tocante aos crimes ambientais, embora o conjunto probatório aponte a existência de intervenção em área inserida na Unidade de Conservação APA Baleia Franca, não há elementos que permitam imputar a Luiz Antônio de Campos a prática das condutas descritas na denúncia.

De fato, **Joel Heron Freitas**, perito criminal da Polícia Científica de Santa Catarina, relatou que realizou a perícia no local em 8 de abril de 2021, afirmando que se tratava de uma área desmatada, com ausência de vegetação típica da região. Disse que a região apresentava-se como uma abertura em meio a uma zona de mata. Observou a existência de uma via rudimentar e de vestígios de estacas dispostas de forma regular e padronizada, o que, segundo seu entendimento técnico, indicava o início da implantação de um loteamento. Também foi verificada supressão de vegetação, conforme registrado nas fotografias anexadas ao laudo pericial. O perito confirmou ainda a presença de um tubo de drenagem no final da área, próximo à mata. Segundo explicou, esse tubo não tinha por finalidade desviar o curso d'água, mas sim drenar a área aberta do loteamento, conduzindo as águas pluviais até o córrego mais próximo, como é comum em projetos de engenharia. Destacou que a vala de drenagem descrita no laudo estava inserida na faixa marginal de uma Área de Preservação Permanente (APP), convergente ao traçado do referido córrego. Ao ser questionado sobre a presença de animais no local, confirmou que ele próprio havia fotografado três bovinos dentro da área. Informou que os animais se encontravam próximos a uma casa existente na entrada da propriedade, e que havia elementos evidenciando que circulavam livremente. Explicou que a presença do gado prejudica a regeneração natural da vegetação, uma vez que os animais se alimentam de gramíneas e brotos que poderiam originar novas árvores, além de que o pisoteamento constante compacta o solo e impede a recomposição da floresta. Acrescentou que, embora não houvesse grande quantidade de animais, o impacto ainda assim era relevante. Por fim, esclareceu que, em sua experiência técnica, o parcelamento irregular do solo caracteriza-se pela presença de obras e estruturas típicas de loteamento, como vias abertas, estacas delimitando lotes, cercas e infraestrutura de drenagem ou energia elétrica, sem o correspondente projeto aprovado e licenciamento ambiental. Confirmou que todas essas características estavam presentes na área examinada, ponderando que as estacas observadas, segundo seu entendimento, eram incompatíveis com o uso para amarração de gado, pois estavam dispostas de forma regular e padronizada, constituindo o principal indício de implantação de um loteamento irregular. **Pela defesa de Ivano Teixeira Marcelino** disse que não havia edificações no local examinado. Ao ser questionado se havia identificado a presença de um lixão nas proximidades, respondeu que não havia feito qualquer menção a isso em seu laudo pericial. Contudo, recordou-se de que,



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Florianópolis**

no trajeto até o local da perícia, havia observado uma estrutura relacionada a atividades de coleta urbana de resíduos. **Pela defesa de Luiz Antonio de Campos** disse que não havia pessoas trabalhando na área objeto da perícia e ninguém se apresentou como proprietário (318.2).

Além disso, **Ronaldo da Rosa Pires**, arrolado pela defesa de Ivano Marcelino, declarou não se recordar de um loteamento ocorrido entre os anos de 2017 e 2018, nas proximidades do RESAMB, embora tenha mencionado que houve a abertura de uma rua em determinado momento. Explicou que tomou conhecimento dessas alterações porque foi responsável pela construção do muro da empresa RESAMB, serviço que realizou a pedido de Joaquim, então proprietário do local, tendo também executado o calçamento da entrada da empresa. Afirmou que, apesar da abertura de uma rua, nenhuma casa chegou a ser construída no local. Acrescentou que, atualmente, a área pertence ao senhor Joaquim, da RESAMB, e é utilizada para atividades ligadas à reciclagem, integrando, segundo entende, um projeto ou espaço voltado à destinação turística e ambiental do município (318.10).

**Romário Fábio da Silva** afirmou recordar-se de ter participado de fiscalizações no local do loteamento irregular conhecido como “*loteamento do Luizinho*”, situado no bairro Limpa, em Garopaba. Esclareceu que acompanhava os agentes ambientais durante as diligências, atuando como motorista da viatura e responsável pela segurança da equipe, não sendo ele o autor dos laudos ou registros técnicos das ocorrências. Segundo informou, os relatórios e constatações dessas ações teriam sido elaborados pelo sargento Franco ou pelo soldado Thiago, com quem trabalhou em diversas ocasiões. Relatou que, embora não recorde com precisão as modificações específicas realizadas no local, lembra que foram observadas cercas e intervenções em áreas de terreno, características de parcelamentos irregulares. Explicou que sua função era restrita ao acompanhamento e à proteção dos agentes ambientais, sem envolvimento direto na análise técnica do solo ou na confecção dos relatórios. Ao ser questionado sobre a frequência dessas operações, o depoente afirmou que compareceu diversas vezes ao loteamento, destacando que, desde 2017, houve intenso crescimento urbano e proliferação de loteamentos irregulares naquela região (318.8).

Todavia, não obstante a existência de elementos indicando dano ambiental, a prova colhida em juízo demonstrou, como visto, que o imóvel não pertencia a Luiz Antônio, mas a seu cunhado Nilton Torres Soares, o qual detinha a posse e o domínio da gleba, conforme já reconhecido nos autos e nos próprios documentos administrativos que instruíram o inquérito civil. O Auto de Embargo de Obra n.º 200/2017 indica Nilton como responsável e infrator perante o órgão ambiental, não havendo qualquer menção ao nome de Luiz Antônio.

Ressalte-se que não há elementos mínimos a indicar que Luiz Antônio participou de obras, movimentação de terra, criação de animais ou qualquer ato de alteração física da área, tampouco há prova de que tenha concorrido de forma direta ou indireta para os danos ambientais verificados. Sua única relação com o local restringiu-se à posterior aquisição de dois lotes individualizados, o que, por si só, não é suficiente para caracterizar a autoria do delito ambiental.



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Florianópolis**

A responsabilidade penal por crimes ambientais é pessoal e subjetiva, exigindo a comprovação do dolo ou culpa e do nexo causal entre a conduta e o resultado. A mera relação familiar com o real proprietário ou a simples realização de negócios posteriores na mesma área não configuram, por si só, participação neste delito.

**Assim, ainda que tenha havido dano ambiental na região, não há prova segura de que Luiz Antônio tenha contribuído para sua ocorrência, razão pela qual sua absolvição é medida que se impõe, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.**

**2.2.2.3. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA** - art. 298, na forma do art. 304, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia que o acusado **Luiz Antônio de Campos** infringiu disposto no art. 298 do Código Penal, pois, no âmbito do loteamento clandestino de solo, teria falsificado e utilizado o seguinte documento particular perante a Administração Pública de Garopaba:

18-

REQUERIMENTO	
Secretaria de: _____	
A/C : _____	
Prefeitura Municipal de Garopaba - SC	
Eu, <u>JOAO Ribeiro machado moraes</u> abaixo assinado(a), portador(a) da RG n.º <u>4015772496</u> , inscrito(a) no CPF sob. o n.º <u>3521148.6009-1</u> , data de nascimento: <u>10/12/1963</u> residente e domiciliado(a) na Rua/Av <u>AREIAS DE PALHOCA</u> n.º <u>101</u> , bairro: <u>PALHOCINA</u> ponto de referência <u>Bairro: PALHOCINA</u> Fone(s) <u>48 999310348</u> na cidade de <u>GAROPABA</u> UF <u>SC</u> CEP <u>88495-000</u> . e-mail <u>Lacteloperdolimail.com</u>	
Vem através deste requerer: <u>VENHO ATENHAIS DESTA INFORMA QUE O IMÓVEL 22194 NÃO PERTENCE AO MEU PATRIMÔNIO. SERVIÇO QUE SEJA FEITA A TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL PARA O SEI: IVANO TEIXEIRA MARCOS RG 5233361 SERTÃO CPF: 056.787.399-77 NASC 02/02/1985 NESTE MOMENTO PEço A TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL ESTADO ACIMA E RESENHO PELA COMPREENSÃO RESPEITO A GAROPABA</u>	
<u>ATUALIZAÇÃO DA ASTRAL</u>	
Autorização: o requerente autoriza a Prefeitura Municipal de Garopaba a enviar intimações e comunicados por meio de endereço eletrônico (e-mail) informado acima, para todos os efeitos legais.	
Anexo, cópias dos seguintes documentos: <u>Cópia do esquema</u> <u>Cópia CNH - IC Ambos</u>	
Nesses termos Pede e espera deferimento	
<u>Garopaba</u> <u>13 - FEVEREIRO 2020</u> 	

Inicialmente, trago à baila o que diz a norma:

***Falsificação de documento particular***

*Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:*

*Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.*



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Florianópolis**

A conduta consiste, portanto, em "falsificar (*contrafação*), no todo ou em parte, documento particular ou alterar (*modificar*) documento particular verdadeiro." (Cunha, Rogério Sanches. Manual de direito penal - parte especial (arts. 121 ao 361). 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016).

Colhe-se, ainda, da doutrina de Cleber Masson:

*Núcleos do tipo: "Falsificar", ou seja, fabricar um documento particular até então inexistente. A falsificação também é chamada de contrafação. A lei apresenta a expressão "no todo ou em parte", indicando que a falsificação pode ser total ou parcial. Na falsificação total, o documento é criado em sua integralidade. Por sua vez, na falsificação parcial o agente acrescenta palavras, letras ou números ao objeto, sem estar autorizado a fazê-lo, fazendo surgir um documento parcialmente inverídico. "Alterar" equivale a modificar um documento particular verdadeiro, já existente, mediante a substituição do seu conteúdo com frases, palavras ou números que acarretem em mudança na sua essência. (Código Penal comentado. 2. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014)*

Observa-se que os núcleos do tipo "falsificar" e "alterar" exigem que o agente crie documento particular inexistente (falsificação total) ou modifique documento verdadeiro, sem autorização, alterando seu conteúdo essencial (falsificação parcial).

No caso concreto, o documento foi assinado pelo próprio João Pedro, que confirmou sua autenticidade. Luiz Antônio limitou-se a preencher o texto do requerimento, sem inserir dados falsos nem modificar o conteúdo com intuito de enganar terceiros ou produzir efeitos jurídicos indevidos. A mera redação ou preenchimento material do documento verdadeiro, com o consentimento do signatário, não se confunde com a falsificação ou a alteração tipificadas no art. 298 do Código Penal, pois não há criação de documento inverídico nem substituição de conteúdo.

Desse modo, a conduta praticada por Luiz Antônio não é ostenta tipicidade penal, uma vez que o simples preenchimento de um documento, com o consentimento do signatário, não constitui falsificação de documento particular, sobretudo quando não há qualquer indício de que tenha havido alteração dolosa da verdade com o propósito de prejudicar direito, criar obrigação ou modificar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

**Assim, ausente a contrafação ou a inserção dolosa de informação falsa, impõe-se a absolvição de Luiz Antônio de Campos quanto a esse ponto, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.**

#### **2.2.2.4. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

##### **2.2.2.4.1. Inserção de dados falsos em sistema de informações - art. 313-A do Código Penal.**

A denúncia imputa aos acusados Luiz Antônio de Campos, Luiz Carlos Gaspar e Nereida Monteiro a prática do delito previsto no art. 313-A do Código Penal, sob a alegação de que, agindo em concurso de pessoas, teriam inserido indevidamente dados falsos no



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Florianópolis**

sistema de cadastro imobiliário da Prefeitura de Garopaba, com o intuito de conferir aparência de legalidade ao parcelamento irregular do solo urbano situado na Servidão PMG 68, bairro Limpa, área conhecida como “loteamento do Luizinho”.

Segundo a narrativa acusatória, Luiz Antônio de Campos teria encaminhado à municipalidade documentos contendo listagens de lotes e nomes de supostos adquirentes, os quais teriam sido utilizados por Nereida Monteiro, então diretora do setor de cadastro, para inserir informações inverídicas no sistema municipal, fazendo constar novos registros de imóveis inexistentes ou com origem irregular.

A denúncia sustenta, ainda, que Luiz Carlos Gaspar, na condição de secretário municipal de Fazenda à época dos fatos, teria determinado ou autorizado a inserção dos referidos dados, viabilizando, assim, o cadastramento irregular e a emissão de carnês de IPTU sobre lotes que não possuíam aprovação junto aos órgãos competentes.

Assim, em síntese, atribui-se aos três acusados a prática concertada de utilizar o sistema público de informações para consolidar, no âmbito administrativo, a aparência de legalidade do loteamento irregular, valendo-se de suas posições funcionais ou de influência política para tanto.

O delito em questão consiste em:

*Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

*Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa*

O **bem jurídico tutelado** pela norma é a Administração Pública no que concerne à guarda de dados, que somente devem ser modificados para o atendimento do interesse público, nos limites estabelecidos.

O **tipo objetivo** é composto pelas condutas nucleares inserir (introduzir, incluir), facilitar (tornar fácil, auxiliar, afastar dificuldades) e excluir (eliminar). Todas as condutas têm por objeto os sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública, seja por meio da inserção de dados falsos, seja por meio da alteração/exclusão de dados corretos. O **tipo subjetivo** é o dolo específico de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Inexiste previsão de modalidade culposa.

De acordo com a doutrina de Rogério Greco, “o delito se consuma quando o agente, efetivamente, insere, ou facilita que terceiro insira dados falsos, ou quando altera ou exclui indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com a finalidade de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano, não sendo necessária a ocorrência desses resultados para efeitos de reconhecimento da consumação, sendo, pois, considerados como mero exaurimento do crime, que terão influência no momento da fixação da pena”. (Curso de Direito Penal: parte especial. v.3. 16 ed. Niterói: Editora Impetus, 2019. p. 755).



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Florianópolis**

Trata-se de crime próprio que remete ao conceito de funcionário público trazido pelo próprio diploma penal, *in verbis*:

***Funcionário público***

*Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.*

*§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.*

*§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.*

Por fim, ressalto que, "conforme o entendimento deste Tribunal, o delito do artigo 313-A é formal, consumando-se com a inserção das informações falsas no sistema de dados do ente público, com a finalidade de causar dano ou obter vantagem indevida. Se o dano ou a vantagem indevida efetivamente vêm a ocorrer, constituem-se mero exaurimento do delito" (TRF4, ACR 5002227-79.2013.4.04.7013, 8ª Turma, Relator para Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julgado em 30/04/2025).

Nesse sentido, veja-se CAPEZ, Fernando, *in* Curso de Direito Penal, v. 3, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 408, e MIRABETE, Julio Fabbrini, *in* Manual de Direito Penal, 21ª ed. São Paulo: Jurídico Atlas, 2006, p. 294.

Da análise dos documentos encartados aos autos, não verifico provas da materialidade delitiva, bem como da autoria em relação aos três acusados.

Eis a prova oral produzida em juízo:

**Artur Guimarães Vieira** relatou que trabalhou na Prefeitura de Garopaba, no setor de cadastro imobiliário, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento Territorial e Meio Ambiente. Informou que iniciou suas atividades em 2013, inicialmente como estagiário, tendo posteriormente sido designado para o cargo de chefe de geoprocessamento e cadastro imobiliário, sendo subordinado à servidora Nereida, então diretora do setor. Confirmou ter sido ouvido anteriormente pelo Ministério Público e declarou que as informações prestadas naquela ocasião são verdadeiras. Esclareceu que, à época, o lançamento de dados sobre parcelamentos do solo era feito por meio de um sistema de geoprocessamento, que passou por algumas mudanças ao longo do tempo, sendo utilizado, naquele período, o sistema Geosimples. Nesse sistema, eram inseridas informações como nome e CPF do proprietário, data de nascimento e características do lote, sendo que parte dos dados era preenchida automaticamente. O recadastramento consistia, segundo ele, em uma iniciativa do município para atualizar o cadastro dos imóveis, identificar proprietários e possuidores e completar o mapa cadastral de Garopaba. Os dados utilizados nesse recadastramento eram obtidos de diversas fontes, como vistorias em campo, nas quais os servidores buscavam identificar o proprietário de cada área, e também informações internas encaminhadas por outros setores.



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Florianópolis**

No caso específico tratado no processo, o depoente afirmou que os dados foram repassados por Nereida, que lhe solicitou a inserção das informações no sistema. Confirmou ainda que, conforme relatou ao Ministério Público, Nereida mencionou que as informações teriam sido obtidas junto ao setor de Tributos (Gaspar), embora ele próprio não pudesse confirmar a origem exata dos dados, limitando-se a reproduzir o que lhe fora informado por ela. Explicou que os dados do recadastramento ficavam registrados no sistema da prefeitura, sendo possível rastrear os imóveis cadastrados. Além da averbação feita no próprio sistema, era gerada uma cópia do espelho do imóvel, que ficava arquivada junto à ficha do respectivo imóvel. Por fim, acrescentou que, em relação ao parcelamento objeto do processo, recebeu de Nereida uma relação de imóveis a serem cadastrados via recadastramento, devendo realizar vistoria em campo para elaboração de relatório fotográfico e posterior arquivamento na ficha do imóvel. Esclareceu que, quando o recadastramento era originado internamente, como nesse caso, a documentação correspondente era anexada ao processo do imóvel cadastrado. **Pela defesa de Luiz Carlos Gaspar** disse que, em algumas situações, realizou o cadastro de terrenos em nome da Prefeitura. Explicou que isso ocorria, por exemplo, quando havia solicitação para cadastrar áreas de loteamentos ou condomínios que incluíam espaços públicos, como áreas verdes e áreas institucionais. Mencionou recordar um caso específico, referente ao loteamento Maranata, em que foi necessário georreferenciar e cadastrar todos os lotes, incluindo aqueles pertencentes ao município, por constarem como de propriedade da prefeitura nas matrículas correspondentes. Acrescentou que, quando não havia informação sobre o proprietário do imóvel, o registro permanecia com um ponto de interrogação no sistema até que fosse possível identificar o titular. **Questionado pela defesa de Nereida Monteiro** esclareceu que o recadastramento não se limitava apenas a proprietários formais, abrangendo também posseiros e ocupantes. Explicou que havia uma orientação, baseada em lei municipal, determinando que o município deveria tributar os imóveis independentemente de se tratar de propriedade registrada ou posse, razão pela qual o recadastramento incluía tanto áreas com matrícula quanto aquelas ocupadas sem registro. Esclareceu que, quando o imóvel possuía matrícula, o cadastro era feito em nome do proprietário; já nos casos de posse, o registro era vinculado ao nome do possuidor identificado. Acrescentou que o objetivo principal do setor de cadastro era “fechar o mapa da cidade”, identificar todos os contribuintes e gerar a cobrança do IPTU correspondente a cada área, não havendo qualquer atribuição relacionada à concessão de propriedade ou posse. Informou que, embora o sistema de cadastro possuísse uma ferramenta que permitia a emissão de uma “declaração de posse”, esse recurso era pouco utilizado e, posteriormente, teria sido retirado do sistema. Descreveu o ambiente físico do setor, mencionando que todos trabalhavam no mesmo espaço, inclusive a servidora Nereida, que ficava em uma mesa de frente para os demais funcionários. Negou ter presenciado qualquer conversa, solicitação ou conduta da referida servidora ou de terceiros relacionada à emissão de certidões, declarações de propriedade ou cadastros voltados aos envolvidos no processo. Destacou que sua função era essencialmente operacional, limitada a cumprir as determinações recebidas e alimentar o sistema com as informações encaminhadas. Disse ser formado em Arquitetura e Urbanismo e reconheceu a importância do geoprocessamento e do cadastro territorial como instrumentos de gestão municipal, permitindo identificar ocupações e auxiliar na fiscalização de parcelamentos regulares e irregulares do solo. Por fim, afirmou não saber informar se Nereida ou outros integrantes do setor encaminhavam ofícios ao Ministério Público, à Procuradoria ou a qualquer outro órgão quando constatavam suspeitas de parcelamento irregular (318.4).



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Florianópolis**

A testemunha **Honorato Timoteo Pacheco**, pela defesa de Luiz Carlos Gaspar, narrou ter trabalhado na Prefeitura de Garopaba, exercendo diversas funções públicas. Inicialmente atuou como chefe de setor e diretor de Recursos Humanos, tendo ocupado, por último, o cargo de Secretário de Administração no período de 2014 a 2019. Declarou que Luiz Carlos Gaspar também trabalhava na prefeitura, tendo ingressado como servidor concursado e, posteriormente, assumido a Secretaria da Fazenda. Explicou que, à época, ambos trabalhavam no mesmo prédio, sendo que ele ficava no piso superior e Gaspar no piso inferior. Questionado sobre o comportamento de Gaspar no exercício de suas funções, o depoente afirmou que ele era acessível ao público, observando frequentemente pessoas aguardando atendimento em sua sala. Disse não ter conhecimento de qualquer informação, comentário ou boato de que Gaspar tenha solicitado vantagens indevidas ou praticado atos ilícitos no desempenho de suas atribuições. Indagado sobre a pessoa de Luiz Antônio de Campos, afirmou conhecê-lo, mas disse desconhecer qualquer tipo de privilégio ou tratamento diferenciado que ele recebesse de Gaspar. Esclareceu que a Secretaria de Planejamento era responsável pelos cadastros imobiliários e georreferenciados, enquanto a Secretaria da Fazenda cuidava dos cálculos de impostos municipais. Sobre eventuais problemas cadastrais no município, o depoente informou que houve, em determinados períodos, cadastros equivocados de imóveis, alguns deles decorrentes de informações importadas de um banco de dados da Celesc, baseado em registros de contas de energia elétrica. Disse que, por conta desse sistema, muitos contribuintes tiveram de procurar a prefeitura para corrigir informações incorretas. Relatou que tais erros já ocorriam desde a década de 1990, quando imóveis foram cadastrados de forma incorreta, exigindo a abertura de processo administrativo para correção. Afirmou que esses problemas não foram totalmente sanados, pois se tratava de uma questão complexa, cuja correção dependia da iniciativa de cada morador em buscar o ajuste cadastral. Sobre o setor de protocolo do município, esclareceu que, na época em que trabalhou, o atendimento era concentrado no prédio da prefeitura, vinculado à Secretaria da Fazenda. Atualmente, segundo relatou, o setor funciona em um prédio ao lado, com oferta de diversos serviços públicos. Por fim, informou que Gaspar chegou a manifestar em reuniões administrativas a intenção de transferir o setor de protocolo para outro local, já que o volume de demandas de várias secretarias sobrecarregava sua estrutura. Contudo, segundo a testemunha, à época a logística disponível indicava que o melhor era manter o protocolo no piso térreo da Secretaria da Fazenda, onde havia funcionários suficientes para o atendimento ao público. **Pela defesa de Luiz Antônio de Campos** disse hoje trabalha na RESAMB e que tomou conhecimento de um parcelamento irregular nas proximidades, relatando que, em determinado período, a Celesc chegou a cortar o fornecimento de energia elétrica na localidade, deixando parte da população sem luz por algum tempo. Esclareceu que uma das áreas ali existentes pertencia a um senhor chamado Nilton, mas que o loteamento foi posteriormente desfeito, sendo a área inteira vendida. Disse que, atualmente, a propriedade pertence à RESAMB, e que não há casas construídas no local. Explicou que a empresa solicitou autorização para instalar uma usina de reciclagem de resíduos da construção civil, encontrando-se em processo de liberação junto aos órgãos competentes. **Em seguida, pela defesa de Nereida Monteiro**, o depoente disse que a conhecia e que foram colegas de trabalho na prefeitura. Indagado sobre a reputação profissional de Nereida, afirmou que, durante a gestão em que trabalharam juntos, ela manteve conduta normal e compatível com o exercício da função pública, tendo inclusive exercido o cargo de Secretária de Planejamento, não recordando se de forma interina ou



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Florianópolis**

efetiva. Disse ainda que participavam juntos de algumas reuniões de trabalho. Por fim, questionado se sabia se Nereida manifestava oposição ou adotava alguma postura específica em relação aos parcelamentos irregulares de solo, o depoente afirmou que ela, assim como o município de Garopaba em geral, sempre atuou contrariamente aos parcelamentos irregulares, buscando coibir tais práticas (318.13).

A testemunha **Celso Da Luz**, pela defesa de Luiz Carlos Gaspar, afirmou residir em Garopaba e possuir imóvel na região. Relatou que já enfrentou problemas com loteamento irregular nas proximidades de sua propriedade. Segundo explicou, os responsáveis por um loteamento venderam um terreno e abriram uma via, invadindo parte da área que lhe pertencia. Diante da situação, procurou a Prefeitura de Garopaba para buscar providências, mas, em um primeiro momento, não obteve qualquer solução. Posteriormente, foi orientado, por alguém do próprio órgão municipal, a procurar Luís Gaspar, servidor da prefeitura. De acordo com o depoente, Luís Gaspar lhe explicou quais medidas deveria adotar e o orientou a procurar o Ministério Público para denunciar o ocorrido. Afirmou que essa foi a única orientação recebida e que Gaspar não lhe solicitou qualquer tipo de vantagem, tampouco apoio político. Esclareceu que o servidor apenas tentou ajudá-lo, entendendo que ele estava com a razão. Questionado se houve fiscalização da prefeitura no local, o depoente declarou não se recordar com precisão, mas acredita que, após procurar o Ministério Público, as providências começaram a ser tomadas, havendo fechamento do loteamento irregular (318.12).

**Emanuele Barcellos Cândido**, também arrolada pela defesa de Luiz Carlos Gaspar, declarou que trabalhou na Prefeitura de Garopaba, sempre na Secretaria da Fazenda, sendo subordinada a Luiz Carlos Gaspar durante o período em que ele exerceu o cargo de secretário da pasta. Negou ter recebido ordem ou determinação ilícita ou indevida por parte de Luiz Carlos Gaspar, tampouco teve conhecimento de que ele tenha dado ordens irregulares a outros servidores. Relatou que, no início de sua trajetória na prefeitura, chegou a trabalhar como fiscal de praia, função que exerceu após aprovação em processo seletivo, mas reafirmou que, durante todo o tempo em que trabalhou na Fazenda, jamais recebeu qualquer orientação de Gaspar para inserir, excluir ou alterar informações em sistemas da prefeitura, nem para manipular dados de fiscalizações. Questionada sobre o perfil de atendimento do secretário, declarou que Luiz Carlos Gaspar era uma pessoa acessível, que atendia o público durante todo o expediente, sendo comum haver munícipes aguardando atendimento logo que ele chegava. Afirmou ainda nunca ter sabido ou ouvido falar de pedidos de vantagem indevida ou de apoio político por parte de Gaspar para realizar ou deixar de realizar qualquer ato administrativo. A testemunha confirmou que a Secretaria da Fazenda frequentemente recebia ofícios do Ministério Público com questionamentos sobre loteamentos irregulares no município e explicou que, diante dessas comunicações, o procedimento adotado era o seguinte: o secretário determinava que os fiscais averiguassem a situação, elaborava-se uma resposta técnica e o ofício era encaminhado de volta ao Ministério Público. Quando o assunto envolvia outra secretaria, o documento era encaminhado ao setor competente, sendo a resposta conjunta remetida ao órgão ministerial. Sobre a localização do protocolo geral da prefeitura, informou que sempre funcionou na Secretaria da Fazenda, permanecendo nesse local até hoje. Por fim, afirmou conhecer "*Luizinho*", identificando-o como vereador do município, mas esclareceu que ele não possuía vínculo funcional com a prefeitura, nem tinha qualquer influência ou vantagem especial sobre o secretário Luiz Carlos Gaspar ou sobre as



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal de Florianópolis**

decisões administrativas por ele tomadas. **Pela defesa de Nereida Monteiro**, narrou que conhece a acusada, esclarecendo que ela trabalhava na Secretaria de Planejamento da Prefeitura de Garopaba. Disse recordar que havia vários funcionários atuando no setor de cadastro, cujo objetivo, segundo seu entendimento, era organizar e regularizar as informações sobre imóveis e construções existentes no município, com foco na administração territorial e não na concessão de titularidade de propriedades. Explicou que o cadastro servia para reunir dados e documentos sobre os imóveis, sendo comum que os moradores levassem documentação e que fossem realizadas vistorias in loco para confirmar as informações. Acrescentou que, embora não trabalhasse diretamente no setor de planejamento, tinha noção de seu funcionamento, pois havia necessidade de integração entre as secretarias, de modo que cada servidor conhecesse um pouco das atribuições do outro setor. Por fim, declarou nunca ter percebido qualquer irregularidade, ato ilícito ou intenção criminosa na atuação dos servidores da área de cadastro ou de planejamento, ressaltando que, tanto Nereida quanto os demais colegas, sempre demonstraram ser pessoas confiáveis e comprometidas com o trabalho que realizavam (318.14).

A testemunha **Ronaldo Gabriel Teixeira**, em defesa de Luiz Carlos Gaspar, afirmou ser funcionário público efetivo da Prefeitura de Garopaba desde 1996, exercendo o cargo de técnico em contabilidade, tendo atuado em diversas funções na administração municipal, inclusive na área de tecnologia da informação, bem como, eventualmente, como secretário de fazenda, secretário e diretor de controle interno. Disse conhecer o então Secretário da Fazenda, Gaspar, relatando que ele costumava atender pessoas com hora marcada. Afirmou não ter conhecimento de que alguém tenha oferecido vantagem indevida a Gaspar para que fizesse ou deixasse de fazer algo na prefeitura. Informou que a Secretaria da Fazenda era responsável pela fiscalização, embargo e autuação em loteamentos irregulares, e que chegou a tomar conhecimento de alguns casos em razão de seu trabalho na área de tecnologia da informação, pois era acionado quando havia problemas na emissão de documentos desse tipo. Disse conhecer o indivíduo conhecido por Luizinho, mas afirmou não ter conhecimento de que ele possuísse qualquer tipo de acesso ou influência especial junto à Secretaria da Fazenda. Explicou que, no tocante ao cadastro e alteração de lotes e imóveis, a competência era da Secretaria de Planejamento Urbano — anteriormente denominada Secretaria de Regularização Fundiária —, que passou a concentrar tais atribuições a partir de 2011 ou 2012. Esclareceu que os acessos ao sistema eram controlados por senhas e permissões específicas, sendo que os servidores da Secretaria de Planejamento possuíam permissão para efetuar alterações, enquanto os da Fazenda tinham apenas acesso às informações do cadastro. Disse que, tecnicamente, as modificações deveriam ocorrer apenas na Secretaria de Planejamento, mas que apenas a análise dos *logs* do sistema poderia confirmar eventuais acessos indevidos. Por fim, informou que o Ministério Público obteve acesso ao sistema da prefeitura por decisão judicial, inicialmente de forma experimental, mas depois de modo efetivo, possuindo permissão para leitura integral dos registros e *logs*, o que teria ocorrido aproximadamente entre os anos de 2017 e 2018. **Ao ser questionado pela defesa de Nereida Monteiro**, disse conhecer a acusada, embora não tenha trabalhado diretamente com ela, mas que, em razão de seu cargo de diretor de tecnologia e de seu acesso à administração municipal, chegou a orientá-la em algumas situações. Explicou que o principal objetivo do cadastro municipal é de natureza tributária, em conformidade com o Código Tributário Nacional, sendo a finalidade essencial a arrecadação do IPTU e a



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Florianópolis**

distribuição justa do ônus fiscal entre os contribuintes. Esclareceu que, por esse motivo, o município sempre lançou no cadastro todos os imóveis existentes no território municipal, ainda que irregulares, pois o fato gerador do IPTU decorre da posse ou do domínio útil do imóvel, e não da regularidade da propriedade. Afirmou que o cadastro nunca teve como objetivo promover a regularização fundiária ou conferir titularidade a terceiros, tratando-se de um instrumento voltado unicamente à arrecadação. Ressaltou que a ampliação e atualização do cadastro são benéficas ao município por permitirem maior justiça tributária e incremento da receita, especialmente em razão do grande número de parcelamentos clandestinos existentes desde antes de 1996. Afirmou que, se a prefeitura restringisse o cadastro apenas aos imóveis regulares, arrecadaria cerca de 30% do IPTU devido. Confirmou que o Ministério Público obteve liminar judicial para acessar o sistema de cadastro da prefeitura, e explicou que, antes disso, havia tratativas e cooperação entre o órgão e a Secretaria de Planejamento no enfrentamento do parcelamento irregular do solo. Mencionou que, em 2012, enquanto exercia funções na administração, foram colocadas cerca de vinte faixas públicas advertindo a população sobre a importância de procurar a prefeitura antes de comprar ou construir imóveis, como medida de conscientização. Disse ainda que participou de reuniões com engenheiros e arquitetos para orientá-los a não elaborarem projetos em áreas litigiosas. Segundo o depoente, embora houvesse empenho da gestão municipal em coibir parcelamentos clandestinos, o tamanho do território e a reduzida estrutura de fiscalização dificultavam o controle. Por fim, afirmou que, pelo que conhece da servidora Nereida Monteiro e das orientações que ela recebia dele próprio e de outro técnico chamado Emílio, o trabalho dela sempre teve o propósito de atender às finalidades tributárias do cadastro, com foco na arrecadação e na justa distribuição do ônus fiscal, afastando qualquer conotação irregular ou voltada à regularização indevida de imóveis (318.15).

Ao ser interrogado em juízo, **LUIZ CARLOS GASPAR** afirmou que tomou conhecimento do loteamento, em razão de fiscalizações realizadas pela Secretaria da Fazenda, da qual era responsável. Explicou que a fiscalização teve início quando os fiscais identificaram a primeira construção no local, momento em que foi acionada a Polícia Ambiental e comunicado o Ministério Público, que posteriormente também solicitou fiscalização. Relatou que, ao ser verificada a área, constatou-se a inexistência de licença e aprovação do loteamento, o qual se situava em zona onde o tamanho mínimo dos lotes é de 1.000 m<sup>2</sup>, enquanto os lotes irregulares tinham cerca de 360 m<sup>2</sup>, em área de domínio da APA Baleia Franca. Informou que o cadastro imobiliário do município tem por finalidade a arrecadação tributária, voltada à cobrança do IPTU, e não à regularização fundiária. Acrescentou que, quando assumiu a secretaria, a arrecadação era de cerca de quatro milhões de reais e, ao final de sua gestão, alcançou vinte e quatro milhões, o que atribui ao aprimoramento dos cadastros. Esclareceu que, quando foram realizadas as fiscalizações no referido loteamento, os terrenos já estavam individualizados em nome de diversas pessoas, mas que foi identificado como proprietário original da gleba um homem chamado Nilton, de quem os lotes se originaram. Diante disso, o cadastro foi retroagido ao nome do proprietário anterior, com base no documento mais antigo, e foram cancelados os lançamentos de IPTU vinculados à área, por se tratar de terreno que compreendia faixa de drenagem e área de preservação, onde não seria possível edificar. Afirmou que, por essa razão, o cancelamento do lançamento do IPTU não acarretou prejuízo à prefeitura, pois um novo lançamento seria posteriormente efetuado em nome do proprietário correto, abrangendo inclusive o período



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Florianópolis**

retroativo de cinco anos. Sobre o fluxo interno de trabalho, explicou que havia cooperação entre a Secretaria da Fazenda e o setor de Cadastro vinculado à Secretaria de Planejamento, mas negou que sua secretaria encaminhasse pedidos diretos para inclusão ou alteração cadastral, sendo o trabalho realizado de forma conjunta apenas para localização e conferência de informações em campo. Disse que chegou a receber em sua sala um desenho do loteamento apresentado por "*Luizinho*", que lhe informou que o parcelamento seria regularizado, mas que, ao verificar a impossibilidade de legalização e após o início irregular de construções, determinou o embargo da obra e comunicou os órgãos competentes. Afirmou, por fim, que o referido documento permaneceu em sua secretaria e não teve qualquer prosseguimento, tampouco foi encaminhado à servidora Nereida ou a outro setor da prefeitura (318.16).

Interrogada sob o crivo do contraditório, **NEREIDA MONTEIRO** negou os fatos que lhe são imputados. Explicou que tem conhecimento do loteamento do "*Luizinho*", situado nas proximidades da RESAMB, em Garopaba. Esclareceu que se tratava de uma área de posse, cujos dados foram inseridos no sistema municipal pelo setor de cadastro, onde trabalhava, a partir de informações recebidas de outros setores da prefeitura. Destacou que o setor de cadastro funcionava como um "*coração*" da administração, centralizando informações utilizadas por outros órgãos públicos — como o Ministério Público, o Fórum e a Polícia Ambiental — para localização e notificação de ocupantes de imóveis, mas sem qualquer atribuição de regulamentação ou regularização fundiária. Informou que ingressou como servidora pública em 2010 e passou a exercer a função de diretora do setor de cadastro por volta de 2013 ou 2014, permanecendo nessa função até cerca de 2019, quando assumiu a Secretaria de Planejamento por aproximadamente um ano. Esclareceu que, nesse período, não se recorda de ter recebido qualquer documento ou desenho de loteamento encaminhado pelo então secretário da Fazenda, Luís Carlos Gaspar, ou pelo próprio Luiz Antônio de Campos ("*Luizinho*"), tampouco de ter cadastrado pessoas a partir de tais documentos. Disse que "*Luizinho*" compareceu poucas vezes à secretaria, normalmente apenas para protocolar requerimentos ou acompanhar contribuintes, mas nega que tenha lhe entregue documentos relativos ao loteamento investigado. A depoente também declarou que conheceu Ivano Teixeira Marcelino apenas por meio do processo judicial, não havendo relação pessoal ou funcional anterior. Confirmou que, na época dos fatos, a Secretaria da Fazenda — sob direção de Luiz Carlos Gaspar — realizava fiscalizações de campo e repassava ao setor de cadastro informações sobre ocupantes e imóveis, prática que era recorrente e mantida mesmo após o cadastro ser transferido para outra secretaria. Relatou que, para efetuar o cadastramento, bastavam o nome e o CPF do contribuinte, informações que podiam ser fornecidas pelo próprio interessado mediante requerimento. O objetivo era unicamente permitir a cobrança de IPTU, sem qualquer efeito de regularização da propriedade. Esclareceu que o cadastro apenas gerava a obrigação tributária e que, após a inserção dos dados, o setor de auditoria fiscal realizava os lançamentos correspondentes. Disse, ainda, que outros setores da prefeitura — como o de Planejamento Urbano e o responsável por loteamentos e aprovação de obras — tinham acesso direto ao banco de dados do cadastro por meio do sistema online, sem necessidade de envio formal de informações. Por fim, explicou que, caso o setor de cadastro identificasse algum documento referente a uma área maior da qual derivassem imóveis já cadastrados, comunicava o fato à secretaria a que estava subordinada, para que fossem adotadas eventuais providências administrativas, especialmente em casos de sobreposição ou



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Florianópolis**

duplicidade de registros. **Pela sua própria defesa**, contou que sempre demonstrou preocupação com o parcelamento irregular do solo em Garopaba. Relatou que, ao assumir o cargo de secretaria, uma das primeiras medidas adotadas foi promover, em conjunto com o Conselho Municipal do Meio Ambiente, o Ministério Público e a Câmara de Vereadores, uma ação de conscientização sobre o tema. Segundo explicou, houve divulgação em revista especializada e em outros meios de comunicação, orientando a população acerca dos riscos e ilegalidades do parcelamento irregular, bem como incentivando que os interessados buscassem informações junto à secretaria antes de adquirir imóveis. Esclareceu que, na função de diretora de cadastro, os protocolos chegavam ao setor e ela apenas os distribuía por bairros, sem análise documental, cabendo essa verificação a outros servidores. Já no período em que exerceu a função de secretária, afirmou que o volume de protocolos era ainda maior, de modo que não era possível acompanhar individualmente cada procedimento. **Afirmou, por fim, em resposta aos questionamentos da defesa de Ivano Teixeira** que, em relação à área objeto do presente processo, quando assumiu o cargo de secretária já havia diversos ofícios do Ministério Público, todos devidamente respondidos pela gestão anterior, e que, posteriormente, também encaminhou novas respostas quando surgiram documentos complementares. Garantiu que nunca deixou de prestar informações ao Ministério Público, ressaltando que o promotor responsável tinha total acesso a ela, tanto durante o expediente quanto fora dele (318.17).

A prova oral colhida em juízo revelou, estreme de dúvidas, que o cadastro imobiliário municipal não se destinava à regularização fundiária e nem conferia titularidade de propriedade, possuindo finalidade exclusivamente tributária, voltada à cobrança do IPTU e à justa distribuição da carga fiscal entre os contribuintes.

O depoimento de Ronaldo Gabriel Teixeira, técnico em contabilidade e ex-diretor de tecnologia da informação, foi enfático ao esclarecer que o sistema é controlado por senhas e registros auditáveis, que o Ministério Público possui acesso integral às movimentações desde 2018 e que o objetivo do cadastro é apenas arrecadatório, sem qualquer reflexo na propriedade.

Na mesma linha, Artur Guimarães Vieira e Luiz Carlos Gaspar confirmaram que o cadastramento de imóveis abrangia tanto proprietários quanto possuidores, observando-se a orientação legal de lançar o tributo sobre a posse ou domínio útil do bem, independentemente da situação registral. O sistema, portanto, refletia uma realidade fática de ocupação, e não jurídica de domínio, razão pela qual a inserção de dados nesse contexto não traduz falsidade ideológica ou material.

Além disso, o tipo penal do art. 313-A exige dolo específico de obter vantagem indevida ou causar dano a outrem, o que igualmente não se comprova. Nenhum elemento indica que Luiz Antônio, Nereida ou Luiz Gaspar tenham agido com intuito de beneficiar-se ou de prejudicar a Administração Pública.

Ao contrário, os depoimentos demonstram que Nereida e Luiz Gaspar atuaram no exercício regular de suas atribuições, executando rotinas de atualização cadastral e atendendo às diretrizes legais e administrativas do município. O cadastramento de áreas



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Florianópolis**

irregulares visava, como ressaltado pelas testemunhas e pelos próprios interrogatórios, evitar renúncia fiscal e permitir que o município arrecadasse o imposto devido sobre imóveis efetivamente ocupados, o que afasta qualquer alegação de ilicitude do procedimento.

Destaco os ofícios encaminhados por Nereida ao Ministério Público.

(i) Ofício 125/2019, enviado em 19/03/2019 (1.2, p. 56):

Ofício SPTMA n.º 125/2019  
Assunto: Parcelamento Irregular do Solo

Garopaba, 19 de março de 2019.

Com os cordiais cumprimentos, venho solicitar a Vossa Senhoria que, em atendimento ao Ofício MPSC 0103/2019/01PJ/GPB, informe **de forma célera**, quais medidas administrativas e/ou judiciais foram executadas referente ao auto de embargo 200/2017, que remete ao parcelamento irregular de área, como o responsável Sr. Nilton Torres Soares, já que, até o presente momento, não identificou-se entrada de projeto para parcelamento da área.

Verifica-se que no local existe uma construção iniciada sem o devido licenciamento, em nome de JOÃO PEDRO MACHADO MORÃES. Favor informar quais as medidas adotadas (Embargo/Infração) para suspensão da referida edificação.

Nada mais havendo, renovamos votos de estima e consideração e colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

  
**NEREIDA MONTEIRO**  
 Secretaria Municipal de Planejamento  
 Territorial e Meio Ambiente

(ii) Ofício n. 127/2019 (1.2, p. 55):



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Florianópolis**

Ofício SPTMA n.º 0127/2019

Ofício MPSC 0103/2019/01PJ/GPB

Autos nº 06.2017.00006301-8 (SIG/MP)

Garopaba, 18 de março de 2019.

Com os cordiais cumprimentos, venho informar que, após vistoria realizada no local, evidenciou-se que houve continuidade no aterro da área após o auto de embargo nº 200/2017, e deu-se início a uma edificação sem o devido licenciamento em um dos lotes. Desta forma, encaminho em anexo, relatório de vistoria com os resultados dos questionamentos incumbidos à esta secretaria, e cópia do Ofício 125, no qual solicita-se ao Setor de Fiscalização, rápido esclarecimento quanto às medidas administrativas e/ou judiciais tomadas em relação ao parcelamento irregular do solo identificado.

Nada mais havendo, renovamos votos de estima e consideração e colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

NEREIDA MONTEIRO

Secretaria Municipal de Planejamento  
Territorial e Meio Ambiente

(iii) Ofício SPTMA nº 571/2020 (ev. 2.2, p. 28):|

Ofício SPTMA n.º 571/2020

Assunto: Notícia de fato 06.2017.00006301-8

Garopaba, 23 de julho de 2020.

Com os cordiais cumprimentos, em resposta ao ofício acima mencionado, informamos com todas as documentações anexadas nos arquivos do setor de cadastro imobiliário já foram enviadas, sendo que, os imóveis que não possuem documentação incorporada/requerimento, os cadastramentos foram realizadas via recadastro para fins de tributação.

Referente o imóvel 22192 e 22193 foram cadastrado em nome de JOAO PEDRO MACHADO MORAES sem documentação, pois foram realizado via recadastro. Posteriormente foi atualizado para o nome do Município de Garopaba. Tendo em vista que este procedimento se deu no Setor da Fazenda, Foi encaminhado, ofício SPTMA 568/2020, solicitando informações referentes aos cadastros dos imóveis em nome da Prefeitura Municipal (que segue em anexo).

Nada mais havendo, renovamos votos de estima e consideração e colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

NEREIDA MONTEIRO

Secretaria Municipal de Planejamento  
Territorial e Meio Ambiente



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Florianópolis**

Esses documentos corroboram as declarações prestadas em juízo. Nota-se que Nereida Monteiro não apenas não praticou qualquer ato irregular, como comunicou formalmente ao Ministério Público a existência de irregularidades no local investigado, evidenciando conduta diligente e colaborativa com os órgãos de fiscalização, evidenciando a lisura de sua conduta e a inexistência de qualquer intenção de ocultar ou manipular informações.

No Ofício nº 125/2019, a servidora solicita à Secretaria competente informações sobre o andamento de medidas administrativas e judiciais relativas ao auto de embargo nº 200/2017, identificando o Sr. Nilton Torres Soares como responsável pelo parcelamento irregular e alertando para a existência de construção sem licenciamento em nome de João Pedro Machado Moraes. No Ofício nº 127/2019, Nereida reforça a constatação de continuidade do aterro e de edificação irregular, anexando relatório de vistoria e cobrando providências imediatas. Já no Ofício SPTMA nº 571/2020, encaminhado em resposta ao Ministério Público, a servidora esclarece detalhadamente que os imóveis de nº 22192 e 22193 haviam sido cadastrados via recadastramento tributário, sem documentação incorporada, e posteriormente atualizados para o nome do Município de Garopaba — tudo em conformidade com o procedimento administrativo regular, sem qualquer intervenção pessoal ou manipulação indevida de dados.

Tais comunicações oficiais afastam, de forma categórica, a alegação de inserção fraudulenta de informações ou de favorecimento de particulares. Ao contrário, demonstram postura proativa e transparente da acusada, que manteve o Ministério Público constantemente informado sobre as irregularidades constatadas e sobre as providências administrativas adotadas.

No tocante a **Luiz Carlos Gaspar** e **Luiz Antônio de Campos**, igualmente não há qualquer elemento que indique participação, ingerência ou obtenção de vantagem em razão dos cadastros realizados. Gaspar, à época Secretário da Fazenda, atuava em função de natureza arrecadatória e fiscalizatória, sem competência direta para incluir ou alterar dados no sistema de cadastro, o que era atribuição exclusiva da Secretaria de Planejamento. Seu papel restringia-se à verificação de informações para fins de lançamento tributário e à comunicação de irregularidades aos órgãos competentes, conforme demonstram os próprios autos. Já Luiz Antônio de Campos, por sua vez, não possuía vínculo funcional com a Prefeitura nem acesso aos sistemas municipais, sendo mero particular que, à época, apresentou ao secretário informações sobre a área que acreditava estar em processo de regularização, sem que disso tenha resultado qualquer ato de inclusão ou manipulação de dados. Não há indício de que tenha se beneficiado, direta ou indiretamente, de qualquer alteração cadastral, tampouco de que tenha induzido ou solicitado a servidores a prática de atos ilícitos.

A análise global da prova, portanto, revela ausência de materialidade e de dolo específico, elementos indispensáveis à configuração do crime previsto no art. 313-A do Código Penal. O cadastro imobiliário, conforme reiteradamente afirmado pelas testemunhas e confirmado pelos ofícios, possuía natureza meramente fiscal e não registral, não conferindo posse ou propriedade, nem alterando a titularidade dominial dos bens cadastrados.



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Florianópolis**

Em suma, não há prova de que Luiz Antônio de Campos, Luiz Carlos Gaspar ou Nereida Monteiro tenham praticado qualquer conduta ilícita. As evidências apontam para o estrito cumprimento de dever funcional, dentro dos limites da competência administrativa e com plena transparência perante o Ministério Público e demais órgãos de controle.

**Diante disso, impõe-se a absolvição de Luiz Antonio de Campos, Luiz Carlos Gaspar e Nereida Monteiro em relação ao crime previsto no art. 313-A do Código Penal, com fundamento no art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal, por inexistir prova da materialidade delitiva e do dolo exigido pelo tipo penal.**

**2.2.2.4.2. Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento - Art. 314 do Código Penal.**

A denúncia atribui a Nereida Monteiro a suposta prática do crime de extravio de documento público, sob o fundamento de que, no âmbito da Prefeitura de Garopaba, teriam desaparecido requerimentos e documentos relacionados ao cadastro dos imóveis nº 22192 e 22193, situados na área objeto do parcelamento irregular. O Ministério Público sustenta que a servidora, então diretora de cadastro, teria omitido ou deixado de preservar tais documentos, dificultando a fiscalização e o controle do loteamento.

Contudo, da análise conjunta da prova oral e documental, não se verifica qualquer indício de dolo ou mesmo de efetiva perda de documentação sob guarda da acusada. Ao contrário, os ofícios encaminhados por Nereida ao Ministério Público (Ofícios n.º 125/2019, 127/2019 e SPTMA 571/2020) demonstram postura diligente e colaborativa, com detalhamento das medidas adotadas pela Secretaria e encaminhamento das informações solicitadas.

Em especial, no Ofício SPTMA 571/2020, Nereida esclareceu expressamente que os imóveis foram cadastrados “*via recadastro para fins de tributação*”, o que significa que não havia documentação formal incorporada ao processo original, pois os dados foram atualizados a partir de levantamentos de campo e informações internas do sistema. Assim, não há que se falar em extravio, já que o próprio procedimento administrativo não exigia documentação física prévia — e os cadastros estavam devidamente disponíveis e rastreáveis no sistema municipal.

Essa informação pode ser extraída, ainda, do Ofício n. 518/2020 encaminhado por Nereida ao MP em agosto de 2020 (ev. 2.2, p. 36):



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Florianópolis**

Ofício SPTMA n.º 618/2020  
Assunto: Referente ofício 0536/2020  
Notícia de fato 06.2017.00006301-8

Garopaba, 05 de agosto de 2020.

Com os cordiais cumprimentos, em resposta ao ofício acima mencionado, informamos com todas as documentações, encontradas nos arquivos do setor de cadastro imobiliário, já foram enviadas à Promotoria de Justiça. Saliento que os cadastros dos imóveis questionados não possuem documentação arquivada, relativamente ao histórico de titularidade e etc. É que os cadastros foram realizados de ofício, via recadastro, que identificou, a época os posseiros / proprietários e as respectivas áreas dos imóveis, para fins de lançamento e cobrança de IPTU e demais tributos incidentes, em cumprimento ao artigo 142, do Código Tributário Nacional e artigos 3º a 19, do Código Tributário Municipal.

A título de esclarecimento do procedimento sobre os cadastros oriundos de recadastro: muitas informações são repassadas verbalmente em vistorias ou por pessoas que tem conhecimentos em determinados bairros. Considerando que a maioria das áreas são de posse, temos dificuldades em obter estas documentações de modo formal. Nesse sentido, o foco sempre foi realizar o máximo de cadastros possíveis a título de arrecadação e ir identificando o real posseiro. Muitos destes cadastros vão se ajustando ao longo dos anos, pois há situações de imprecisão da geometria; ou o posseiro não é identificado originalmente.



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Florianópolis**

Sobre nosso caso específico, como já se passou algum tempo e no setor não localizamos nenhuma informação e com intuito de elucidar o ocorrido, entrei em contato com o servidor Artur Guimarães Vieira, que na época inseriu as informações no sistema.

Artur me relatou/ relembrou que: "na época estas informações (uma lista de nomes com CPF e um croqui de localização) foram repassadas a minha pessoa pelo secretário da Fazenda Luiz Carlos Gaspar, uma vez que naquela região era visível que muitas obras estavam em andamento e nem sequer poderiam ser notificadas pela fiscalização, pois não estavam cadastradas. Na seqüência, o servidor Artur fez vistoria no local e os imóveis foram cadastrados."

Tendo esta informação conversei com secretário da Fazenda Luiz Carlos Gaspar, para esclarecer os fatos:

Secretário da Fazenda Luiz Carlos Gaspar / relata que: "que referente a estes imóveis não repassou essas informações , mas que a prática de compartilhar estas informações sempre foi comum entre os setores a título de cadastrar para lançamento e cobrança de IPTU, e que ele lembra que o Luizinho ter passado essas informações para minha pessoa, pois os atuais posseiros são parentes do mesmo.

Referentes aos imóveis que hoje estão em nome do Município 22192 e 22193 foram cadastrados em nome de JOAO PEDRO MACHADO MORAES sem documentação, pois foi realizada via recadastro. Posteriormente foi atualizado em nome do Município de Garopaba. Tendo em vista que este procedimento se deu no Setor da Fazenda, foi encaminhado, ofício SPTMA 568/2020, solicitando



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Florianópolis**

informações referentes aos cadastros dos imóveis em nome da Prefeitura Municipal que foi respondido no ofício nº571/2020 e enviado a essa promotoria.

Com objetivo de esclarecer o ocorrido, na secretaria de planejamento foi aberto um processo administrativo para apuração de possível parcelamento do solo no local, foi possível identificar uma escritura pública de cessão de transferência de direitos de posse de David Soares e sua esposa para Hilário Damásio, de uma área de 35.000,00 m<sup>2</sup>. O cessionário identificado foi notificado extrajudicial, em 10/07/2020, para prestar esclarecimentos e, sendo o caso, dar início a regularização da área supracitada, mas até o momento não se manifestou. Após a data limite da notificação, caso o mesmo não se manifeste, iremos notificar os atuais posseiros e demais envolvidos para que prestem esclarecimentos e informem como e de quem adquiriram os imóveis. Finalizado o processo posso encaminhar cópia de todo o processo.

Nada mais havendo, renovamos votos de estima e consideração e colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

  
**NEREIDA MONTEIRO**  
Secretaria Municipal de Planejamento  
Territorial e Meio Ambiente

A prova oral reforça a inexistência de documentação. O servidor Artur Guimarães Vieira afirmou que o cadastramento era feito com base em informações de posse e em levantamentos realizados pelos servidores, e que os registros eletrônicos permaneciam arquivados no sistema. Já o técnico Ronaldo Gabriel Teixeira explicou que o cadastro imobiliário municipal tinha natureza estritamente tributária e que todos os dados lançados eram auditáveis, não havendo notícia de qualquer exclusão ou desaparecimento de informações.

Desse modo, não há prova da materialidade delitiva, pois não se comprovou o extravio, destruição ou inutilização de documentos públicos; tampouco há demonstração do dolo específico exigido pelo tipo penal, consistente na vontade consciente de causar prejuízo à Administração ou a terceiro.

**Diante da ausência de prova da materialidade e do dolo, impõe-se a absolvição de Nereida Monteiro quanto ao crime previsto no art. 314 do Código Penal, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal.**

### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia para:



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Florianópolis**

**3.1) ABSOLVER IVANO TEIXEIRA MARCELINO e LUIZ ANTONIO DE CAMPOS**, qualificados nos autos, quanto ao delito do art. 50, I e III, c/c, parágrafo único, I e II, c/c art. 51, todos da Lei n. 6.766/79, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal;

**3.2) ABSOLVER LUIZ ANTONIO DE CAMPOS**, qualificado nos autos, da imputação da prática dos crimes previstos nos arts. 40 e 48, ambos da Lei 9.605/98, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal; e art. 298 do Código Penal, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal;

**3.3) ABSOLVER LUIZ CARLOS GASPAR, LUIZ ANTONIO DE CAMPOS e NEREIDA MONTEIRO**, qualificados nos autos, da prática do crime descrito no art. 313-A do Código Penal, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal;

**3.4) ABSOLVER NEREIDA MONTEIRO**, qualificada nos autos, em relação ao delito do art. 314 do Código Penal, na forma do art. 386, II, do Código de Processo Penal.

Sem condenação em custas.

Caso interposta apelação:

*a)* intime-se o apelante para apresentação das respectivas razões, no prazo de 8 dias;

*b)* com as respectivas razões ou caso estas já tenham sido apresentadas na própria interposição, intime-se a parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 8 dias;

*c)* apresentadas as contrarrazões ou manifestado o desejo do apelante em arrazoar na Superior Instância, remetam-se os autos.

Não havendo apelação, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Intimem-se os réus na pessoa dos defensores constituídos/nomeados, pois, em se tratando de réus soltos, não se faz necessária a intimação pessoal (art. 392, inciso II, CPP; STJ: RHC 44.840/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014; RHC 66.996/RR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017).

Fixo os honorários do defensor dativo Alessandro de Bona, OAB/SC 43.185, em R\$ 309,51, nos termos do Anexo Único da Resolução 937/2025 do CJF. Requisitem-se os valores após o trânsito em julgado.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Florianópolis**

Documento eletrônico assinado por **NELSON GUSTAVO MESQUITA RIBEIRO ALVES**, Juiz Federal na Titularidade Plena, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **720013859773v135** e do código CRC **d6befeff**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): NELSON GUSTAVO MESQUITA RIBEIRO ALVES

Data e Hora: 04/01/2026, às 11:15:24

---

**5001464-16.2024.4.04.7200**

**720013859773 .V135**